



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO 2022
2ª TEMÁTICA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 19:12h, "sob a proteção de Deus" e mediante quórum regimental, o Sr. Presidente, Francisco de Assis Mendes declarou aberta a sessão. Presentes os Senhores Vereadores: Ana Tereza Beraldo, Francisco de Assis Mendes, Degiane Domingues da Silva, João Guilherme Carvalho da Silva, Mauri Cassemiro de Almeida, Osmar Benedito dos Reis, Regiane Rosângela Marques, Rosana de Paiva, Viviane Aparecida Nery Silva. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente informa que ainda não foram disponibilizadas aos nossos agentes políticos cópias de atas sobre as reuniões já realizadas, esta fase a suas atividades estão dispensadas. Dando prosseguimento o Sr. Presidente pediu ao Secretário para fazer a leitura das matérias destinadas ao expediente. Leitura do Projeto de Lei Municipal nº 003 de 17 de janeiro de 2022 de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, que concede revisão geral anual da remuneração dos agentes públicos do executivo do Município de Silvianópolis. Leitura do Projeto de Lei Municipal nº 004 de 18 de janeiro de 2022 de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, que concede recomposição dos subsídios dos agentes políticos do poder executivo. Da Coordenação de Subárea do Censo (IBGE) 2022 – Agradecimento a Câmara Municipal pela participação da mesma na 1ª Reunião de Planejamento e Acompanhamento do Censo 2022, representada pelo Vereador Osmar Benedito dos Reis. Ofício nº 02/2022 do Gabinete da Secretaria da Presidência da Câmara, encaminha a tesouraria do Poder Executivo o estorno realizado na conta 1413-3 (Câmara), Ag. Bradesco 2428 a crédito da conta 0000005-1/Ag. 2428 em 02 depósitos, sendo em 24/01/2022 o valor de R\$ 58.638,32 e em 21/01/2022 o valor de R\$ 100.000,00, creditado na conta do Legislativo indevidamente, visto que o duodécimo de Janeiro em favor da Câmara deveria estar sendo compensado através do valor correspondente que ficou retido de Dezembro/2021. **DESPACHO:** Arquiva-se. Ofício nº 003/2022 do Gabinete da Secretaria da Presidência da Câmara a Senhora Promotora de Justiça, referente ao Ofício nº 242/2021. **DESPACHO:** Arquiva-se. Ofício nº 004/2022 do Gabinete da Secretaria da Presidência da Câmara a Senhora Promotora de Justiça, referente ao Ofício nº 005/2022. **DESPACHO:** Arquiva-se. Ofício nº 005/2022 do Gabinete da Secretaria da Presidência da Câmara a Senhora Promotora de Justiça, referente ao Ofício nº 244/2021. **DESPACHO:** Arquiva-se. Ofício nº 006/2022 do Gabinete da Secretaria da Presidência da Câmara a ALMG, em resposta ao Ofício nº 25/2022. **DESPACHO:** Arquiva-se. Ofício nº 007/2022 do Gabinete da Secretaria da Presidência da Câmara encaminha convite a E. E. "Magalhães Carneiro" para participar em reunião com possíveis parceiros para informar sobre a adesão ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Programa Parlamento Jovem de Minas, edição 2022. **DESPACHO:** Arquiva-se. Ofício nº 009/2022 do Gabinete da Secretaria da Presidência da Câmara leva ao Sr. Prefeito Municipal a informação sobre a data disponível no Legislativo para a realização da Audiência Pública referente ao 3º Quadrimestre de 2021. **DESPACHO:** Arquiva-se. Ofício nº 010/2021(22) do Gabinete da Secretaria da Presidência da Câmara encaminha de acordo com o dispositivo da LOMS, cópia da Resolução nº 001/2022. **DESPACHO:** Arquiva-se. Registro – Através do anexo V que em 14 de janeiro de 2022 DECLAROU sua adesão ao Parlamento Jovem de Minas no ano de 2022. Leitura do Projeto de Lei Municipal nº 001/2022 de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Leitura do Projeto de Lei Municipal nº 002/2022 de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Projeto de Resolução nº 001/2022 da Câmara Municipal – propõe a revisão anual das diárias para exercício de 2022, atualizando os anexos I (com pernoite) e II (sem pernoite). Projeto de Resolução nº 002/2022 da Câmara Municipal – altera a redação do art. 18, do anexo II – quadro de cargos comissionados e do anexo VI – A – descrição sintética e requisitos dos cargos em comissão da Resolução nº 003/2008 da Câmara Municipal. Projeto de Resolução nº 004/2022 da Câmara Municipal – cria a escola do Legislativo de Silvianópolis. Portaria do Gabinete da Presidência nº 001/2022. **DESPACHO:** Arquiva-se. Portaria do Gabinete da Presidência nº 002/2022. **DESPACHO:** Arquiva-se. Portaria do Gabinete da Presidência nº 003/2022. **DESPACHO:** Arquiva-se. Ato da Presidência nº 002/2022. **DESPACHO:** Arquiva-se. Ofício nº 007/2022 do Gabinete da Secretaria da Presidência da Câmara em atendimento ao Serviço de Apoio Contábil a Contabilidade Central do Município. **DESPACHO:** Arquiva-se. Ofício nº 011/2022 do Gabinete da Secretaria da Presidência da Câmara em atendimento ao Serviço de Apoio Contábil, informação sobre a execução Orçamentaria da Unidade Câmara Municipal referente ao mês de janeiro de 2022. **DESPACHO:** Arquiva-se. Balancete Financeiro referente às despesas administrativas do mês de janeiro de 2022. **DESPACHO:** Arquiva-se. Ofício nº 010/2022 do Gabinete da Secretaria da Presidência da Câmara em atendimento ao Serviço de Apoio Contábil a Tesouraria do Poder Executivo. **DESPACHO:** Arquiva-se. Concedido o uso da palavra ao Vereador João Guilherme Carvalho da Silva. Concedido o uso da palavra a Vereadora Regiane Rosângela Marques, sobre as placas da cidade. Concedida à palavra a líder da maioria Vereadora Ana Tereza Beraldo. Concedida à palavra a líder da minoria Vereadora Regiane Rosangela Marques. Nada mais havendo o Sr. Presidente declarou por encerrada a sessão determinado a lavratura desta ata, que lida e achada conforme, segue assinada pela Mesa Diretora e demais Edis.

Mesa Diretora:



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente: _____ Francisco de Assis Mendes

Vice- Presidente: _____ Osmar Benedito dos Reis

Secretário: _____ João Guilherme Carvalho da Silva.

Demais Edis:

- 1- _____ Ana Tereza Beraldo
- 2- _____ Degiane Domingues da Silva
- 3- _____ Mauri Cassemiro de Almeida
- 4- _____ Regiane Rosângela Marques
- 5- _____ Rosana de Paiva
- 6- _____ Viviane Aparecida Nery Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO 2022

Ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 19:16h, “sob a proteção de Deus” e mediante quórum regimental, o Sr. Presidente, Francisco de Assis Mendes declarou aberta a sessão. Presentes os Senhores Vereadores: Ana Tereza Beraldo, Francisco de Assis Mendes, Degiane Domingues da Silva, João Guilherme Carvalho da Silva, Mauri Casseiro de Almeida, Osmar Benedito dos Reis, Regiane Rosângela Marques, Viviane Aparecida Nery Silva. Leitura da Portaria GSPCMS nº 004/2022 – nomeia a título precário secretária da mesa diretora “Ad Hoc” da Câmara Municipal de Silvianópolis, e dá outras providências. Leitura do Ato da Presidência nº 003/2022 – altera a 4ª Reunião Ordinária Deliberativa do dia 07/03/2022 nas dependências do legislativo municipal no plenário Carlina de Moraes Dutra para ser realizada por vídeo chamada, tendo em vista atividade parlamentar de vereadores do poder legislativo, e dá outras providências. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente esclarece que não será feita apreciação sobre Ata, tendo em vista que ainda não foram disponibilizadas exemplares de atas lavradas aos agentes políticos de reuniões já realizadas. Dando prosseguimento o Sr. Presidente pediu a Secretário para fazer a leitura das matérias destinadas ao expediente. Ofício nº 025/2022 do Gabinete do Prefeito, encaminha os relatórios referentes ao 3º quadrimestre de 2021. **DESPACHO:** Arquivo-se. Ofício nº 029/2022 do Gabinete do Prefeito, encaminha as suas declarações de compatibilidades entre os Projetos de Lei nº 003/2022 e de nº 004/2022. **DESPACHO:** Arquivo-se. Ofício nº 050/2022 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, referente a recomendação administrativa nº 001/2022. **DESPACHO:** Arquivo-se. Ofício nº 011/2022 do Gabinete da Secretaria da Presidência da Câmara, encaminha à Presidência da Comissão Permanente de JLRFOs as matérias em Projetos de Lei Municipais do Legislativo pela sua Mesa Diretora e outros de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal. **DESPACHO:** Arquivo-se. Memorando nº 001/2022 da Comissão Permanente de JLRFOs, onde a Presidente da Comissão Permanente orienta a Mesa da Câmara pela adequação e reedição em correção a ajustes redacional em texto da Proposta de Lei Municipal nº 001/2022. **DESPACHO:** Arquivo-se. Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei Municipal nº 001/2022 de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal. **DESPACHO:** Arquivo-se. Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei Municipal nº 002/2022 de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal. **DESPACHO:** Arquivo-se. Parecer Jurídico sobre o Projeto de Resolução nº 001/2022. **DESPACHO:** Arquivo-se. Parecer Jurídico sobre o Projeto de Resolução nº 002/2022. **DESPACHO:** Arquivo-se. Projeto de Resolução nº 004/2022 – Cria a escola do legislativo de Silvianópolis, no âmbito da Câmara Municipal de Silvianópolis. Parecer da Comissão Permanente de



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

JLRFOS sobre as matérias dos Projetos de Lei Municipais, sendo: Projeto de Lei Municipal nº 001/2022 de iniciativa da mesa; Projeto de Lei Municipal nº 002/2022 de iniciativa da mesa; Projeto de Lei Municipal nº 003/2022 de iniciativa do Prefeito Municipal e Projeto de Lei Municipal nº 004/2022 de iniciativa do Prefeito Municipal. **DESPACHO:** Arquiva-se. Requerimento nº 004/2022 de iniciativa da Vereadora Degiane Domingues da Silva, em que a vereadora requer tramite especial com votação de turno único aos Projetos de Resolução de nº 001/2022, 002/2022 e 004/2022. **DESPACHO:** Aguarda-se deliberação e votação na presente Ordem do Dia. Requerimento nº 005/2022 de iniciativa da Vereadora Regiane Rosangela Marques, solicita tramite em regime de apreciação em votação de turno único na Reunião Ordinária do dia 07 de março de 2022, aos Projetos de Lei Municipal nº 001/2022 e 002/2022 de iniciativa da Câmara Municipal e Projetos de Lei Municipal nº 003/2022 e 004/2022 de iniciativa do Poder Executivo do Município. **DESPACHO:** Aguarda-se deliberação e votação na presente Ordem do Dia. Requerimento nº 001/2022 de iniciativa da Vereadora Regiane Rosangela Marques que leva ao Prefeito Municipal sobre a necessidade de sinalizações nas vias públicas da cidade. **DESPACHO:** Aguarda-se deliberação e votação na presente Ordem do Dia. Ofício nº 001/2022 de iniciativa do Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito Municipal, solicita providências em melhorias as praças da cidade, em vista de ocorrência registradas em danos e prejuízos causados por acidentes por causas naturais que verem ser prevenidos. **DESPACHO:** Arquiva-se. Concedida a palavra a Senhora Líder da Maioria a Vereadora Ana Tereza Beraldo. Concedida a palavra a Senhora Líder da Minoria a Vereadora Regiane Rosangela Marques. Dando prosseguimento o Sr. Presidente passa a palavra a Secretária para a leitura das matérias destinadas a **Ordem do Dia:** Votação de Turno Único ao Requerimento nº 005/2022 de iniciativa da Vereadora Regiane Rosangela Marques, que colocado em deliberação e votação foi aprovado por 8 votos sim. **DESPACHO:** Com esta aprovação o Projeto de Lei Municipal nº 001/2022 de iniciativa da Câmara Municipal, ganha condições de entrar em deliberação de turno único na presente Ordem do Dia. Votação de Turno Único ao Projeto de Lei Municipal nº 001/2022 de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que colocado em deliberação e votação foi aprovado por 8 votos sim. **DESPACHO:** Cumpra-se e encaminhe-se regimentalmente. Votação de Turno Único ao Requerimento nº 005/2022 de iniciativa da Vereadora Regiane Rosangela Marques, que colocado em deliberação e votação foi aprovado por 8 votos sim. **DESPACHO:** Com esta aprovação o Projeto de Lei Municipal nº 002/2022 de iniciativa da Câmara Municipal ganha condições de entrar em deliberação de turno único na presente Ordem do Dia. Votação de Turno Único ao Projeto de Lei Municipal nº 002/2022 de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que colocado em deliberação e votação foi aprovado por 8 votos sim. **DESPACHO:** Cumpra-se e encaminhe-se regimentalmente. Votação de Turno Único ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Requerimento nº 005/2022 de iniciativa da Vereadora Regiane Rosangela Marques, que colocado em deliberação e votação foi aprovado por 8 votos sim. **DESPACHO:** Com esta aprovação o Projeto de Lei Municipal nº 003/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal ganha condições de entrar em deliberação de turno único na presente Ordem do Dia. Votação de Turno Único ao Projeto de Lei Municipal nº 003/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que colocado em deliberação e votação foi aprovado por 8 votos sim. **DESPACHO:** Cumpra-se e encaminhe-se regimentalmente. Votação de Turno Único ao Requerimento nº 005/2022 de iniciativa da Vereadora Regiane Rosangela Marques, que colocado em deliberação e votação foi aprovado por 8 votos sim. **DESPACHO:** Com esta aprovação o Projeto de Lei Municipal nº 004/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal ganha condições de entrar em deliberação de turno único na presente Ordem do Dia. Votação de Turno Único ao Projeto de Lei Municipal nº 004/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que colocado em deliberação e votação foi aprovado por 8 votos sim. **DESPACHO:** Cumpra-se e encaminhe-se regimentalmente. Votação de Turno Único ao Requerimento nº 004/2022 de iniciativa da Vereadora Degiane Domingues da Silva, que colocado em deliberação e votação foi aprovado por 8 votos sim. **DESPACHO:** Com esta aprovação o Projeto de Resolução nº 001/2022 ganha condições de entrar em deliberação de turno único na presente Ordem do Dia. Votação de Turno Único ao Projeto de Resolução nº 001/2022 de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Silvianópolis, que colocado em deliberação e votação foi aprovado por 7 votos sim e 1 contrário. **DESPACHO:** Encaminha-se na forma regimental. Votação de Turno Único ao Requerimento nº 004/2022 de iniciativa da Vereadora Degiane Domingues da Silva, que colocado em deliberação e votação foi aprovado por 8 votos sim. **DESPACHO:** Com esta aprovação o Projeto de Resolução nº 004/2022 de iniciativa da Câmara Municipal ganha condições de entrar em deliberação de turno único na presente Ordem do Dia. Votação de Turno Único ao Projeto de Resolução nº 004/2022 de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Silvianópolis, que colocado em deliberação e votação foi aprovado por 8 votos sim. **DESPACHO:** Encaminha-se na forma regimental. Votação de Turno Único ao Requerimento nº 001/2022 de iniciativa da Vereadora Regiane Rosangela Marques, que colocado em deliberação e votação foi aprovado por 8 votos sim. **DESPACHO:** Encaminha-se na forma regimental. Nada mais havendo o Sr. Presidente declarou por encerrada a sessão determinado a lavratura desta ata, que lida e achada conforme, segue assinada pela Mesa Diretora e demais Edis.

Mesa Diretora:



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente: _____ Francisco de Assis Mendes

Vice- Presidente: _____ Osmar Benedito dos Reis

Secretário: _____ Viviane Aparecida Nery Silva

Demais Edis: 1- _____ Ana Tereza Beraldo

2- _____ Degiane Domingues da Silva

3- _____ Mauri Cassemiro de Almeida

4- _____ Regiane Rosângela Marques

5- _____ Rosana de Paiva

6- _____ João Guilherme C. da Silva



OFÍCIO – GAB - PREF - 101 /2022 - Silvianópolis, 24 de maio de 2022

ASSUNTO: RETIRADA E SUBSTITUIÇÃO DE PROJETO DE LEI DE PAUTA

AO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS-MG, FRANCISCO DE ASSIS MENDES

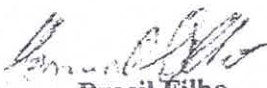
Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem com o costumeiro respeito a Vossa Senhoria, requerer a retirada e a substituição de pauta do Projeto de Lei que tem como ementa: “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS (MG), A FIRMAR TERMO DE FOMENTO, COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE SILVIANÓPOLIS (MG), COM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

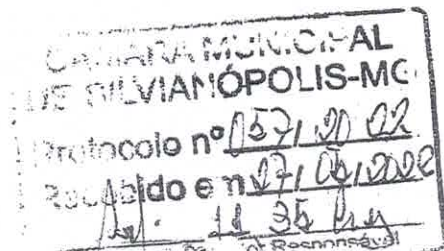
O projeto no qual se pretende que seja retirado da pauta é aquele que tem como valor de repasse R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), tendo em vista o encaminhamento de substitutivo com mesma ementa, contudo, prevê o fomento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à referida Associação para realização da Festa do Rosário de 2022.

A pedido dos Festeiros, solicitamos a gentileza de análise para aprovação desta proposta em caráter de urgência com vistas a fazer face às necessidades da realização da Festa do Rosário já nos primeiros dias de junho.

Sendo só para o momento, colocamo-nos à disposição, renovando nossos votos de estima.

Atenciosamente,


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de Silvianópolis



Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.5689-000 - Fone: (35) 3451-1200



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

OFÍCIO – GAB - PRESIL – 94/2022

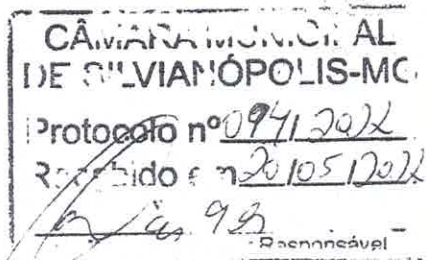
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

Silvianópolis 13 de Maio de 2022.

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem, pelo presente, encaminhar o PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 015 DE 13 DE MAIO DE 2022, que "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS (MG), A FIRMAR TERMO DE FOMENTO, COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE SILVIANÓPOLIS (MG), COM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,

Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de Silvianópolis



Exmo. Senhor
Francisco de Assis Mendes,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.

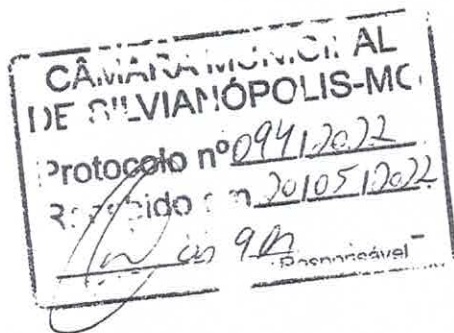
Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 – Fone: (35) 3451-1200



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 1 de 1

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015 DE 13 DE MAIO DE 2022



“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS (MG), A FIRMAR TERMO DE FOMENTO, COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE SILVIANÓPOLIS (MG), COM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Silvianópolis (MG), por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Município de Silvianópolis a firmar termo de Fomento, com transferência de recursos financeiros, com a Organização da Sociedade Civil – OSC Associação de Caridade Nossa Senhora do Rosário de Silvianópolis (MG), CNPJ Nº 21.415.575/0001-45, até a importância de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Art. 2º. O valor a ser transferido terá como finalidade financiar a realização da tradicional Festa do Rosário do ano de 2022, registrada e reconhecida pelo IEPHA.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silvianópolis-MG, 13 de maio de 2022.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200

OFÍCIO - GAB - PRESIL - 98/2022

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

Silvianópolis 18 de Maio de 2022.

Silvianópolis/MG, Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de
vem, pelo presente, encaminhar o PROJETO DE LEI
MUNICIPAL Nº DE 18 DE MAIO DE 2022.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS (MG), A FIRMAR TERMO DE FOMENTO, COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE SILVIANÓPOLIS (MG), COM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de Silvianópolis

Exmo. Senhor
Francisco de Assis Mendes,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.





SUBSTITUTIVO Nº 004/2022 DE 18 MARÇO DE 2022, AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015, DE 13 DE MAIO DE 2022, DE INICIATIVA DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, QUE VEM APRESENTAR NOVA VERSÃO A PROPOSTA ANTERIOR EM MATÉRIA DO PROJETO ORIGINAL TAMBÉM DE SUA INICIATIVA

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS (MG), A FIRMAR TERMO DE FOMENTO, COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE SILVIANÓPOLIS (MG), COM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

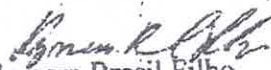
O Povo do Município de Silvianópolis (MG), por seus representantes legais aprovam, e eu, Prefeito Municipal. Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Município de Silvianópolis a firmar termo de Fomento com transferência de recursos financeiros com a Organização da Sociedade Civil – OSC Associação de Caridade Nossa Senhora do Rosário de Silvianópolis (MG), CNPJ Nº 21.415.575/0001-45, até a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 2º. O valor a ser transferido terá como finalidade financiar a realização da tradicional Festa do Rosário do ano de 2022, registrada e reconhecida pelo IEPHA.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silvianópolis-MG, 18 de maio de 2022


Homero Brasil Filho

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

Silvianópolis-MG, 24 de Maio 2022

Ofício nº 102/2022

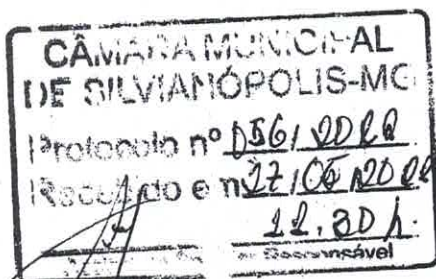
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis/MG

Assunto: Atendimento do Ofício nº 077/2017/GSPCMS de 24 de Julho de 2017.

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem pelo presente, em atendimento ao Ofício nº 077/2017/GSPCMS de 24 de Julho de 2017, encaminhar o comprovante de depósito de valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) do Duodécimo, da conta poupança nº 1413-3 da Câmara Municipal Silvianópolis referente ao mês de Abril 2022.

Sendo só para o momento antecipo agradecimentos e subscrevo-me.

Atenciosamente,




Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis - MG

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, n.º 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.560.00 - Fone: (35) 3451.1200 - Fax: (35) 3451.1133



DOC ou TED Eletrônico

Debitado

Agência 368-9
Conta corrente 59061-4 PM SILVIANOPOLIS -ICS

Creditado

Banco 237 BCO BRADESCO S.A.
Agência (sem DV) 2428 SILVIANOPOLIS
Conta corrente (com DV) 14133
CNPJ 01.716.286/0001-79
Nome favorecido CAMARA MUNICIPAL DE SILVIANOPOLIS
Finalidade CREDITO EM CONTA
Número documento 52.001
Valor 100.000,00
Destinação 0
Data transferência 20/05/2022
CNPJ diferente
Autenticação SISBB 192D569A91B068FA

Assinada por JC756108 ANA APARECIDA FERNA
JE667873 HOMERO BRASIL FILHO

20/05/2022 11:20:18
20/05/2022 11:22:04

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JE667873 HOMERO BRASIL FILHO.

Ref. maio

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº 056/2022
Recebido em 27/05/2022
14:00hs
Responsável



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

OFÍCIO – GAB - PREF - 105 /2022

Silvianópolis, 26 de maio de 2022

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE EXPEDIENTES

AO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SILVIANÓPOLIS-MG, FRANCISCO DE ASSIS MENDES

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem com o costumeiro respeito a Vossa Senhoria encaminhar:

- ✓ PROJETO DE LEI Nº 016, DE 26 DE MAIO DE 2022, que tem como ementa: **AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO COM A CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS SALESIANAS DOS SAGRADOS CORAÇÕES DE POUSO ALEGRE/MG PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- ✓ PROJETO DE LEI Nº 017, DE 26 DE MAIO DE 2022, que tem como ementa: **AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO COM O LAR DONA JÚLIA – ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO DE SILVIANÓPOLIS, CNPJ 19.036.524/0001-60, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- ✓ VETO AO PROJETO DE LEI 11/2022 aprovado conforme Emenda Modificativa/Aditiva e Supressiva nº 001/2022 e parecer Redacional ao Projeto de Lei;



Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.5689-000, – Fone: (35) 3451-1200

CÂMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº 058/2022
Recebido em 27/05/2022

PLM Nº 016/2022 (M.M. BATESIANAS)

CÂMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº 059/2022
Recebido em 27/05/2022
41.4042
Responsável

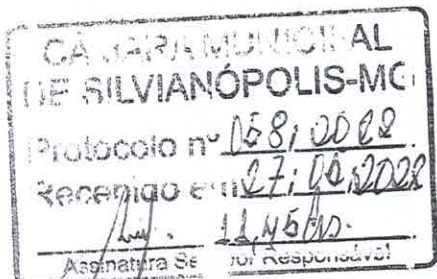
PLM Nº 017/2022 (L.R.D. JUIZ)

CÂMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº 060/2022
Recebido em 27/05/2022
11.50/11
Responsável

→ VETO/PLM Nº 014/2022



PROJETO DE LEI Nº 016, DE 26 DE MAIO DE 2022.



AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO COM A CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS SALESIANAS DOS SAGRADOS CORAÇÕES DE POUSO ALEGRE/MG PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Silvianópolis/MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Parceria para a consecução de finalidades de interesse público, por meio da transferência de recursos financeiros entre a Administração Pública Municipal e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações de Pouso Alegre/MG, CNPJ sob o nº 04.834.065/0006-06, até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para o exercício fiscal de 2022, observadas as regras da Lei Nacional de nº 13.019/2014.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros à Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações de Pouso Alegre/MG, somente se realizará após a observância das condições abaixo especificadas:

- I- Atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- Não possuir débito de prestação de conta de recurso recebido anteriormente;
- III- Comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- IV- Apresentar o Certificado de adimplência Fiscal;
- V- Apresentar o Plano de Trabalho;
- VI- Celebrar o respectivo Termo de Fomento;
- VII- Existir recursos orçamentários e financeiros.

Art. 3º A celebração do Termo de Parceria de que trata a presente Lei não implica na aquisição de direito de continuidade de recebimento a entidade beneficiada, podendo ser suprimida a qualquer momento, e não gera



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.675.942/0001-35

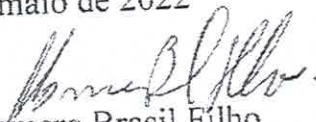
Página 2 de 2

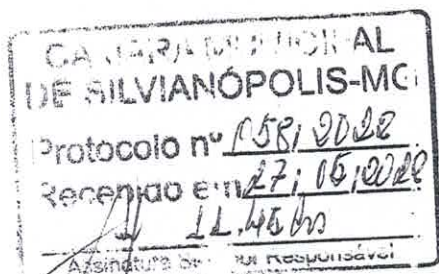
responsabilidade ao Município perante aos empregados e fornecedores da entidade.

Art. 4º A entidade privada beneficiada com recurso público, a título de parceria, será submetida à fiscalização da entidade concedente, através do envio da Prestação de contas mensais ao órgão competente, ficando no caso, ainda, a secretaria, que autorizou a concessão da subyênção social, responsável pela verificação do fiel cumprimento do Termo de Parceria.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2022.

Silvianópolis/MG, 26 de maio de 2022


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal



Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200



JUSTIFICATIVA:

EMENTA: AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO COM A CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS SALESIANAS DOS SAGRADOS CORAÇÕES DE POUSO ALEGRE/MG PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este projeto visa transferir subvenção social à entidade Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações de Pouso Alegre/MG, CNPJ sob o nº 04.834.065/0006-06, para que como contraprestação preste serviços de utilidade pública aos Municípios de Silvianópolis, oferecendo educação inclusiva a alunos com deficiência auditiva e com outro comprometimento: como atraso no desenvolvimento da linguagem e dificuldade de aprendizagem, na faixa etária de 03 (Três) a 18 (Dezoito) anos, na modalidade de ensino educação infantil e ensino fundamental I e II.

Para este tipo de serviço é inexigível o chamamento público de que dispõe a Lei Nacional nº 13.019/2014, visto que a referida entidade é a única da região que presta tal serviço, além que é hipótese expressa de inexigibilidade, vide inciso II do artigo 31 de Lei Nacional 13.019/2014.

Este tipo de Lei autorizativa é exigência apensa de leis financeiras como a de orçamento e a de responsabilidade fiscal, em especial esta última.

O regime jurídico das parcerias entre a Administração e Organizações da Sociedade Civil trouxe normas gerais, bem como traçou diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação, instrumentos hábeis para a transferência de recursos financeiros públicos, a fim de auxiliar as organizações da sociedade civil na consecução do interesse público, tendo em vista a impossibilidade da Administração Pública realizar integralmente os serviços em todas as áreas. Assim, a nova legislação trouxe como premissas: a) regime jurídico; b) transparência e; c) prestação de contas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 2 de 2

Ressalta-se que tal diploma jurídico ainda é recente, ainda mais para os Municípios, tendo em vista que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2017, sendo que há várias questões que geram dúvidas quanto à sua interpretação e aplicabilidade. Entretanto, não pode o Administrador ficar à mercê, mas, pelo contrário, consubstanciado no princípio da legalidade e da obrigatoriedade, deve sempre agir na busca do interesse público.

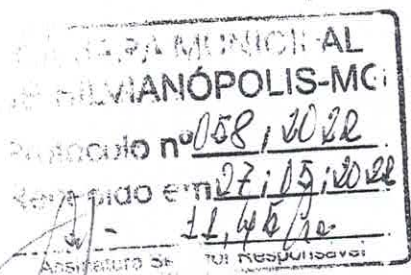
Portanto, estamos propondo repasse de até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), valor considerado razoável dentro das atuais condições do Município.

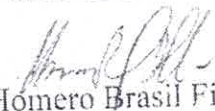
Desta forma, a administração municipal demonstra o seu interesse em auxiliar e incentivar as atividades desenvolvidas pela entidade, com o atendimento educacional especializado para alunos com deficiência intelectual e múltipla, reconhecendo a importância dos serviços prestados pela entidade, no entanto, neste momento, este é o valor possível de ser repassado.

Frisamos que os valores propostos estão dentro das reais possibilidades e condições financeiras do Poder Executivo, sem prejuízo aos demais programas de gestão.

Por derradeiro, colocamo-nos ao inteiro dispor desta Câmara Municipal para as informações que por ventura forem consideradas necessárias, ao passo que solicitamos que o presente Projeto de Lei depois de apreciado, seja votado e aprovado por esta Egrégia Casa.

Silvianópolis-MG, 18 de maio de 2022



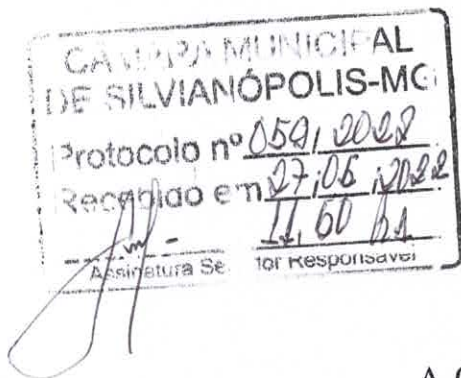

Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200



PROJETO DE LEI Nº 017, DE 26 DE MAIO DE 2022

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO
DO TERMO DE FOMENTO
COM O LAR DONA JÚLIA –
ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE
DE PAULO DE
SILVIANÓPOLIS, CNPJ
19.036.524/0001-60, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A Câmara Municipal de Silvianópolis/MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Cooperação para a consecução de finalidades de interesse público, por meio da transferência de recursos financeiros e outros meios que fizerem necessários entre a Administração Pública Municipal e a Associação São Vicente de Paulo de Silvianópolis- Lar Dona Júlia, CNPJ nº 19.036.524/0001-60, até o limite de R\$ 57.468,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), para o exercício fiscal de 2022, observadas as regras da Lei Nacional de nº 13.019/2014.

Art. 2º. A transferência de recursos financeiros à Associação São Vicente de Paulo de Silvianópolis- Lar Dona Júlia, somente se realizará após a observância das condições abaixo especificadas:

- I- Atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- Não possuir débito de prestação de conta de recurso recebido anteriormente;
- III- Comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- IV- Apresentar o Certificado de adimplência Fiscal;
- V- Apresentar o Plano de Trabalho;
- VI- Celebrar o respectivo Termo de Cooperação;
- VII- Existir recursos orçamentários e financeiros.

Art. 3º. A celebração do Termo de Parceria de que trata a presente Lei não implica na aquisição de direito de continuidade de recebimento a



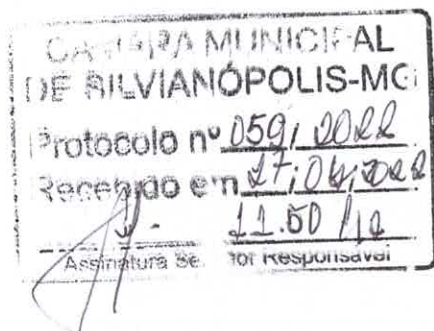
entidade beneficiada, podendo ser suprimida a qualquer momento, e não gera responsabilidade ao Município perante aos empregados e fornecedores da entidade.

Art. 4º. A entidade privada beneficiada com recurso público, a título de parceria, será submetida à fiscalização da entidade concedente, através do envio da Prestação de contas mensais ao órgão competente, ficando no caso, ainda, a secretaria, que autorizou a concessão da subvenção social, responsável pela verificação do fiel cumprimento do Termo de Cooperação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Silvianópolis/MG, 26 de maio de 2022

Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

Este projeto visa transferir subvenção social à entidade Associação São Vicente de Paulo de Silvianópolis – Lar Dona Júlia, para que como contraprestação preste serviços de utilidade pública aos Municípios de Silvianópolis.

Para este tipo de serviço é inexigível o chamamento público de que dispõe a Lei Nacional nº 13.019/2014, visto que a referida entidade é a única da região que presta tal serviço, além que é hipótese expressa de inexigibilidade, vide inciso II do artigo 31 de Lei Nacional 13.019/2014.

Este tipo de Lei autorizativa é exigência apenas de leis financeiras como a de orçamento e a de responsabilidade fiscal, em especial esta última.

O regime jurídico das parcerias entre a Administração e Organizações da Sociedade Civil trouxe normas gerais, bem como traçou diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação, instrumentos hábeis para a transferência de recursos financeiros públicos, a fim de auxiliar as organizações da sociedade civil na consecução do interesse público, tendo em vista a impossibilidade da Administração Pública realizar integralmente os serviços em todas as áreas. Assim, a nova legislação trouxe como premissas: a) regime jurídico; b) transparência e; c) prestação de contas.

Ressalta-se que tal diploma jurídico ainda é recente, ainda mais para os Municípios, tendo em vista que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2017, sendo que há várias questões que geram dúvidas quanto à sua interpretação e aplicabilidade. Entretanto, não pode o Administrador ficar



JUSTIFICATIVA DE VETO

Silvianópolis-MG, 26 de maio de 2022

PROJETO DE LEI Nº 011/2022

Ilmo. Senhor Presidente Francisco de Assis Mendes

Acusamos o recebimento do PROJETO DE LEI Nº 11 que visa alterar a Lei Municipal de nº 856 e dá outras providências, aprovado conforme Emenda Modificativa/Aditiva e Supressiva nº 001/2022 e parecer Redacional ao Projeto de Lei.

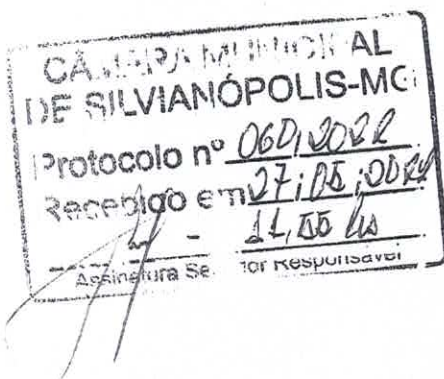
Em análise ao referido Projeto de Lei aprovado conforme Emenda Modificativa/Aditiva e Supressiva nº 001/2022, em que pese as justificativas esposadas, conclui-se que além de inconstitucional, contrária ao interesse público.

A Lei Orgânica do Município prevê que:

Art. 86. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de seu recebimento:

(...)

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, a vetará, total ou parcialmente:





§ 3º O Prefeito Publicará o veto, no termos do artigo 108 desta lei orgânica, e dentro de quarenta e oito horas comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara. (N.R. pela Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 01/2019 de 18/12/2019)

É anseio dos empresários, dos vereadores, do Poder Executivo e da população em geral desenvolver uma política de incentivo às indústrias locais ou para aquelas que vierem a se instalar no município.

O objetivo é claro, atrair indústrias para gerar empregos e renda para os munícipes e fortalecer nossa economia.

Em 14 de junho de 2021 enviamos Projeto de Lei 155/2021 que foi aprovado com grandes melhorias no que concerne à política de incentivos no município, no entanto, com uma enorme restrição ao Executivo, condicionando toda ajuda a uma proposição legislativa.

Este mecanismo fere a dinâmica do incentivo, tornando o processo extremamente lento e improdutivo.

Ao Poder Legislativo coube a aprovação da lei e dos parâmetros de como o Executivo, através do GEIF, deferirá ou não o incentivo ao empresário. A Câmara de Vereadores, como órgão de controle que é, cabe a fiscalização de como está sendo aplicado os incentivos.

O Mestre Hely Lopes Meirelles leciona que a Câmara não tem competência para a administração do Município, na medida em, dentre outras, sua

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 3 de 7

função é a de regular e controlar a atuação do Poder Executivo, sem que tal signifique invasão de atribuições que são típicas, segundo o qual:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; dita somente preceitos para a sua organização e direção. (Destaque nosso)**

Assim, *data máxima vênia*, para o caso em apreço, não cabe à Câmara a atribuição de analisar para quem deve ser ou não concedido o incentivo, apenas e tão somente fiscalizar se o Poder Executivo está cumprindo aos requisitos estabelecidos em lei.

Na justificativa da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamento os Nobres Vereadores concluíram que:

“para corrigir inconsistências em inconstitucionalidades, em que dispositivos propostos estariam subtraindo do Legislativo a sua função de fiscalizar atos do Poder Executivo principalmente aqueles que visam conter o cometimento de prodigalidades no uso de incentivos fiscais no sentido de estar dando atendimento para que os recursos públicos estejam sendo bem empregados e na cautela em relação a uma presumida invocação de que se assiste a bem do interesse público cautela que se

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200



recomenta e que assiste a função fiscalizadora do Legislativo.”

Pois bem, analisando o trecho acima transcrito, informamos a Vossas Senhorias que de forma alguma o poder de fiscalização do Legislativo está sendo suprimido, até por que isso é atividade inerente à função de vereador.

Todos os atos da administração pública são passíveis de controle externo por parte do Tribunal de Contas do Estado De Minas Gerais e da própria Câmara de Vereadores, senão vejamos o que dispõe o artigo 87 da Lei Orgânica do Município:

Art. 87 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º o controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação dos atos do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 5 de 7

Quanto à prévia análise do legislativo para observar se os recursos públicos estão sendo bem aplicados é **inconstitucional**, fere a separação dos poderes. Ora, se assim o legislador constituinte quisesse, todo processo licitatório ou toda compra feita pela Prefeitura teria de ser previamente analisada pela Câmara de Vereadores.

A Lei Orgânica prevê em seu artigo 133-B:

Art. 133-B Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no art. 150 da Constituição Federal, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da referida Carta.

A Lei 856/14 em seu artigo 2º prevê os seguintes incentivos:

- I - concessão de direito real de uso de imóvel necessário à implantação de unidade industrial, comercial ou de serviços, quando se tratar de hipóteses de aproveitamento econômico de interesse Municipal;
- II - execução dos serviços de terraplanagem em área adquirida, doada ou cedida, necessários a implantação ou ampliação da unidade industrial, comercial ou de serviços;

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 - Telefone: (35) 3451-1200



III - execução de obras em vias públicas do Município, objetivando melhorar acesso à empresa, bem como para facilitar o escoamento de produção;

IV - execução de serviços e obras de natureza pública de infraestrutura, necessárias à implantação ou ampliação de unidade econômica de empresas no Município;

V - isenção de tributos municipais, desde que observadas as disposições da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000;

VI - contribuições, assim entendidas como as despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção das entidades beneficiadas, observado o disposto na legislação vigente;

VII - pagamento das despesas referente a aluguel e energia elétrica, dentro dos limites estabelecidos nesta lei, que será feito mediante reembolso. (Redação acrescida pela Lei nº 979/2021)

VIII - incentivo fiscal de tributo municipal as empresas que optarem por participar do Programa Jovem Aprendiz. (Redação acrescida pela Lei nº 979/2021)

Entende-se, portanto, que a lei autorizativa é a 856/14, sendo desnecessária nova proposição legislativa.



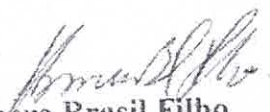
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 7 de 7

Diante do exposto, o Poder Executivo do Município de Silvianópolis, **VETA INTEGRALMENTE** o PROJETO DE LEI Nº 11 que visa alterar a Lei Municipal de nº 856 e dá outras providências, aprovado conforme Emenda Modificativa/Aditiva e Supressiva nº 001/2022 e parecer Redacional ao Projeto de Lei.

Nada mais para o momento.

Atenciosamente,


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

CÂMERA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº 060.13122
Recebido em 27/05/2022
11.50h
Assinatura de _____ por Responsável

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200



Marcos Lino <camara@silvianopolis.cam.mg.gov.br>

Ofício nº 105/2022 em Word.

Câmara Municipal de Silvianópolis-MG <camara@silvianopolis.cam.mg.gov.br>
Para: ANA FERNANDES <gabinete@silvianopolis.mg.gov.br>

27 de maio de 2022 09:50

bom dia!

informamos que por preceito constitucional a Matéria em espécie normativa projeto de lei somente pode ser iniciada sob motivação.

no Presente caso não se fez acompanhar a justificativa da matéria.
[Texto das mensagens anteriores oculto]

OFÍCIO GAB – PRESIL - Nº106/2022

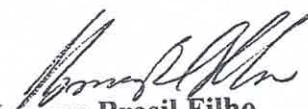
Silvianópolis, 26 de maio de 2022

Assunto: Encaminhamento dos Relatórios da Audiência Pública do 1.º Quadrimestre de 2022.

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem pelo presente encaminhar os Relatórios da Audiência Pública do 1.º Quadrimestre de 2022 a ser realizada nessa Casa Legislativa em 31 de maio de 2022.

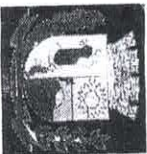
Sendo só para o momento antecipo agradecimentos e subscrevo-me.

Atenciosamente,


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

CÂMERA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº 065/2022
Recebido em 27/05/2022
Assinatura Sr. [Handwritten Signature] 1º Responsável

Exmo. Sr.
Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis - MG



Município de Silvianópolis
Poder Executivo

AUDIÊNCIA PÚBLICA

CÂMARA DE VEREADORES DE SILVIANÓPOLIS

MAIO DE 2022

Referência – 1.º Quadrimestre de 2022

Base Legal:

1 - Constituição Federal de 1988:

Artigo 165, incisos e parágrafos.
ADCT Artigo 35, I, II, III.

2 - Lei Complementar 101 de maio de 2000:

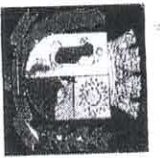
Capítulo II- do Planejamento;
Regulamenta o conteúdo da LDO;
Anexos de metas e riscos fiscais;
Resultados nominal e primário;
Regulamenta conteúdos da LOA;
Capítulo III – da Receita Pública;
Capítulo IV – da despesa pública;
Artigo 19 dos limites da despesa com pessoal;

3 - Constituição Estadual:

Artigo 162, incisos e parágrafos;

4 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de Silvianópolis:

Artigo 48, §3.º, II, da Lei 976 de 14 de Julho de 2021.



Município de Silvianópolis
Poder Executivo

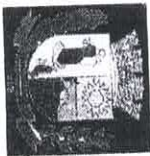
A Receita Pública de RECURSOS PRÓPRIOS do Município de Silvianópolis é realizada com base em dois métodos de previsão:

- 01 - Previsão das receitas tributárias, com ênfase no IPTU e ISSQN.
- 02 - Previsão das receitas não tributárias e demais receitas do tesouro. (FPM)

RECEITAS CORRENTES E RECEITAS DE CAPITAL*:

DESCRIÇÃO	1º		DEFICIT/SUPER ÁVIT	ANUAL ORÇADA
	QUADRIMESTRE/2021	QUADRIMESTRE/2022		
Receita tributária	522.403,37	556.799,58	34.396,21	1.594.392,18
Receitas de contribuições	39.447,15	738,82	-38.708,33	82.668,79
Receita Patrimonial	6.936,81	195.353,48	188.416,67	32.115,11
Receita Industrial	26.314,50	27.173,80	859,30	104.152,00
Receita de Serviços	243,21	2.471,77	2.228,56	2.918,21
Transferências correntes	7.687.847,02	9.406.061,76	1.718.214,74	21.346.215,92
Outras receitas correntes	1.926,63	700,84	-1225,79	22.831,97
RECEITA BRUTA	8.285.118,69	10.189.300,05	1.904.181,36	23.185.294,18
Deduções correntes	-1.179.198,44	-1.456.286,16	-277.087,72	-2.938.034,49
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	7.105.920,25	8.733.013,89	1.627.093,64	20.247.259,69
RECEITA DE CAPITAL	0,00	480.569,43	480.569,43	1.258.081,66
RECEITA TOTAL	7.105.920,25	9.213.583,32	2.107.663,07	21.505.341,35

Município de Silvianópolis
Poder Executivo



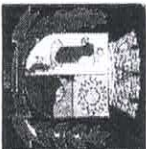
Principais Impostos e Taxas do Município:

DESCRIÇÃO	1º		DEFICIT/SUPERAVIT
	QUADRIMESTRE/2021	QUADRIMESTRE/2022	
IPU	2.594,03	3.544,93	950,90
ITBI	166.607,22	85.788,50	-80.818,72
ISSQN	69.486,05	94.929,58	25.443,53
IRRF	80.281,48	108.279,43	27.997,95
TAXA DE ALVARÁS FUNCIONAMENTO	17.096,23	10.641,69	-6.454,54
RECEITA DA USINA DE TRATAMENTO DE LIXO	26.314,50	27.173,80	859,30
TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ÁGUA E DENMAIS TAXAS)	118.260,00	160.401,00	42.141,00
TOTAL	480.639,51	490.758,93	10.119,42

Transferências Correntes mais significativas ao município:

DESCRIÇÃO	1º		DEFICIT/SUPERAVIT
	QUADRIMESTRE/2021	QUADRIMESTRE/2022	
FPM	3.819.965,70	4.838.573,51	1.018.607,81
ICMS	1.491.374,21	1.934.340,10	442.965,89
IPVA	565.753,71	478.561,20	-87.192,51
DEDUÇÕES FUNDEB	-1.175.319,05	-1.450.294,33	-274.975,28
TOTAL	4.701.774,57	5.801.180,48	1.099.405,91

R



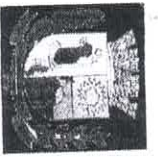
Município de Silvianópolis
Poder Executivo

DESCRIÇÃO	1.º QUADRIMESTRE/2021	1.º QUADRIMESTRE/2022	DEFICIT/SUPERAVIT
FUNDEB	1.116.884,26	1.220.564,97	103.680,71

RECEITAS MENSAIS	2021	2022	DEFICIT/SUPERAVIT
JANEIRO	1.933.081,15	2.075.616,28	142.535,13
FEVEREIRO	1.901.529,16	2.621.131,92	719.602,76
MARÇO	1.764.758,15	2.381.126,45	616.368,30
ABRIL	1.506.551,79	2.135.708,67	629.156,88
TOTAL	7.105.920,25	9.213.583,32	2.107.663,07

COMPARATIVO DAS METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO

BIMESTRE	META	ARRECADAÇÃO	DIFERENÇA
1.º	3.429.629,76	4.696.748,20	1.267.118,44
2.º	3.696.629,76	4.516.835,12	820.205,36
3.º	3.532.014,29		
4.º	3.720.156,26		
5.º	3.309.629,76		
6.º	3.817.281,52		
TOTAL ANUAL	21.505.341,35	9.213.583,32	2.087.323,80



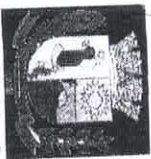
Município de Silvianópolis
Poder Executivo

DADOS GERAIS DA DESPESA

PESSOAL ENCARGOS SOCIAIS	E	1.º		ULTIMOS 12 MESES
		QUADRIMESTRE/2021	QUADRIMESTRE/2022	
PMS %		40,37%	38,16%	38,62%
CAMARA %		2,80%	2,52%	2,65%
Total		43,17%	40,68%	41,27%

Gastos com Pessoal Detalhado- Poder Executivo (Últimos 12 Meses):

	Maio/2020 a Abril/2021	Maio/2021 a Abril/2022
Efetivos	4.878.237,54 (55,44%)	5.028.377,36 (51,22%)
Comissionados	398.003,22 (4,52%)	380.526,63 (3,87%)
Agentes Políticos (Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários	328.753,20 (3,73%)	314.516,78 (3,20%)
Contratados	1.356.907,90 (15,42%)	2.062.052,73 (21,00%)
Inativos e	234.600,88 (2,67%)	236.070,70 (2,41%)
Pensionistas		122.308,86 (1,25%)
Sentenças Judiciais	12.755,39 (0,15%)	
Obrigações Patronais (INSS)	1.590.378,46 (18,07%)	1.674.002,98 (17,05%)
TOTAL GERAL	8.799.636,59	9.817.856,04



Município de Silvianópolis
Poder Executivo

DESPESAS VINCULADAS CONSTITUCIONALMENTE

	1.º QUADRIMESTRE/2021	1.º QUADRIMESTRE/2022
SAUDE 15%	15,71%	15,96%
EDUCAÇÃO 25%	27,89%	31,54%
FUNDEB70%	71,75%	76,88%

Algumas despesas contínuas	1.º QUADRIMESTRE/2021	1.º QUADRIMESTRE/2022
Duodécimo (Câmara Municipal)	400.000,00	330.000,68
Amortização da dívida	73.616,10	78.304,73
Sentenças Judiciais	0,00	64.937,15
Contribuição ao PASEP	76.058,19	91.919,96
Divulgação de atos do governo	1.430,00	3.641,54
Manutenção do Gabinete e Assessoria Jurídica	85.422,06	126.326,72
Manutenção dos Serviços Administrativos	336.376,35	434.625,48
Convênios Polícia Civil e Militar	26.036,14	39.811,95
EMATER	53.858,53	42.813,03
Apoio ao Esporte	5.658,16	20.942,45
Manutenção e Revitalização da Cultura	2.640,00	66.304,73
Manutenção das Atividades do	4.000,00	15.128,40

Município de Silvanópolis
Poder Executivo



Turismo			
CISAMESP	88.500,95	140.037,44	
Manutenção	84.299,83	165.297,73	
Assistência Social			
Manutenção	106.950,11	172.713,42	
Sistemas de			
Água/Esgoto			
Manutenção da	591.853,36	732.395,45	
Limpeza Pública			
Manutenção das	284.716,39	772.576,34	
Estradas Municipais			
Manutenção dos	218.711,79	271.654,39	
Serviços Urbanos			
Energia elétrica	103.969,25	78.208,00	
TOTAL	2.547.287,21	3.647.639,59	

Equipamentos e Material Permanente	1.º QUADRIMESTRE/2022
Aquisição de Impressora Multifuncional, Computador e Nobreak para as Escolas Municipais	5.614,90
Aquisição de 02 Veículos Renault KWID para o Setor da Saúde	122.530,00
Aquisição de 01 Purificador de Água para o ESF	1.328,00
Aquisição de 01 Misturador Rápido com Motor para a ETA	3.350,00

Município de Silvianópolis
Poder Executivo



Aquisição de Microfones Auriculares para o CRAS	500,00
Aquisição de Roçadeiras para os Serviços Urbanos	3.730,04
Aquisição de 01 Veículo Strada para os Serviços Urbanos	96.000,00
Total	233.052,94

Restos a Pagar/2021:

Saldo Total em 31/12/2021: R\$ 1.419.788,72

Pagamento até dia 30/04/2022: R\$ 1.382.802,00

Valor Restante: R\$ 36.986,72

Silvianópolis-MG, 25 de Maio de 2022.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

OFÍCIO – GAB - PREF - 107 /2022

Silvianópolis, 31 de maio de 2022

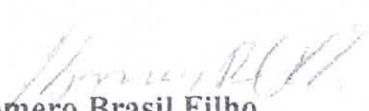
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

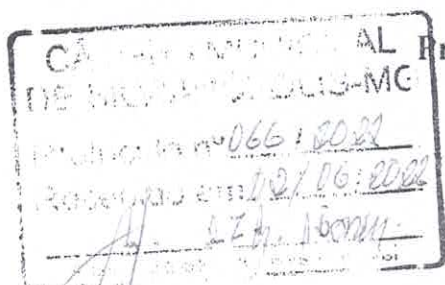
AO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SILVIANÓPOLIS-MG, FRANCISCO DE ASSIS MENDES

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem com o costumeiro respeito a Vossa Senhoria encaminhar **PROJETO DE LEI Nº 018 DE 31 DE MARÇO DE 2022** que “REGULAMENTA A AJUDA DE CUSTO PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO ENCONTRO DE CARROS DE BOI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

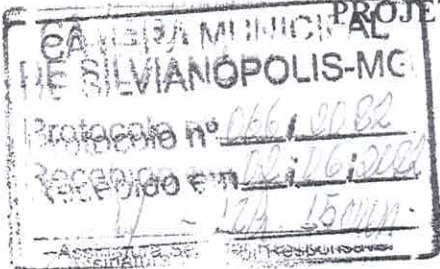
Sendo só para o momento, colocamo-nos à disposição, renovando nossos votos de estima.

Atenciosamente,


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de Silvianópolis



Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.5689-000 – Fone: (35) 3451-1200

PROJETO DE LEI Nº 018 DE 31 DE MARÇO DE 2022

“REGULAMENTA A AJUDA DE CUSTO PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO ENCONTRO DE CARROS DE BOI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Silvanópolis, por seus representantes legais, e eu, Prefeito Municipal, sanciono o promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Silvanópolis a proceder ao repasse financeiro, a título de ajuda de custo, a carreiros no evento “Encontro de Carros de Boi”.

Art. 2º. Cabe a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Turismo proceder à fiscalização quanto aos valores dispendidos como ajuste de custo previsto no art. 1º desta lei.

Art. 3º. Fica limitado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) o valor máximo a ser pago por participante.

Art. 4º. O valor máximo a ser despendido no referido evento para esta finalidade é R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 5º. Somente serão beneficiados pela ajuda de custo, os proprietários de carros de boi:

- I- Que no ato da inscrição solicitarem a ajuda de custo;
- II- Que, comprovadamente, trouxerem seus animais e carros de boi para o evento em veículo automotor.

Art. 6º. O valor consignado no artigo 1º da referida lei será repassado em até 15 dias após o evento.

Art. 7º. Fica autorizado o Município a buscar junto a iniciativa privada patrocínio para efeitos de fomento do evento “Encontro de Carros de Boi”.
Parágrafo único. Eventuais valores arrecadados ficam destinados ao Fundo Municipal de Cultura para aporte exclusivo no evento “Encontro de Carros de Boi”.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, mediante decreto, Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município, do exercício de 2022, para criação de dotação orçamentária para repasse financeiro, a



título de ajuda de custo, até o valor de R\$ 12.000,00, destinado à cobertura das despesas.

Art. 9º. Fica criada a natureza de despesa abaixo relacionada, incorporando-se ao projeto/atividade 2048 Apoio a Realização de Festas Cívicas e Populares:

CODIGO	FONT E	PROGAMAÇ ÃO	NATURE ZA	VALOR
02.05.01.13.392.0009.2 048	100	Apoio a Realização de Festas Cívicas e Populares	3.3.90.48.0 0 Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	R\$12.000, 00

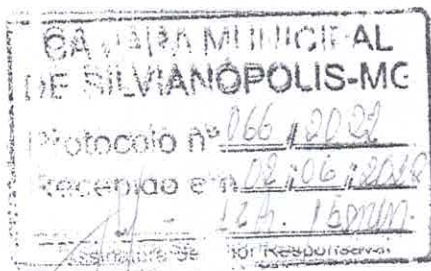
§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado promover as alterações necessárias para compatibilização ao PPA e LDO, nos termos do art. 16. § 1º, inciso I e II da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 10. Para dar cobertura ao crédito adicional especial mencionado no artigo 2º acima, serão utilizados recursos de anulação parcial da dotação abaixo discriminada:

CODIGO	FONT E	PROGAMAÇ ÃO	NATURE ZA	VALOR
02.05.01.13.392.0009.2 048	100	Apoio a Realização de Festas Cívicas e Populares	3.3.90.39.0 0 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R\$12.000, 00

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silvanópolis/MG, 31 de maio de 2022



Homero Brasil Filho
HOMERO BRASIL FILHO
Prefeito Municipal de Silvanópolis



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 018 DE 31 DE MARÇO DE 2022

EMENTA: REGULAMENTA A AJUDA DE CUSTO PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO ENCONTRO DE CARROS DE BOI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Silvianópolis

Senhoras e Senhores Vereadores

Sirvo-me do presente para encaminhar projeto de lei que tem como objetivo regulamentar a ajuda de custo aos participantes do encontro de carros de boi em Silvianópolis.

A Prefeitura realizará em 19 de junho de 2022 o 11º Desfile de Carros de Boi, evento que muito abrilhantará nossa cidade e fortalecerá ainda mais a tradição desta importante identidade cultural de nossa terra, fortalecendo a cultura e fomentando o turismo.

Como é de conhecimento de todos os nobres Edis, estamos passando por um momento de enorme recessão econômica, que afeta de sobremaneira o homem do campo.

Muitas das pessoas que pretendem vir participar do evento trazendo seus animais entraram em contato com os organizadores pedindo uma pequena ajuda de custo para auxiliar nas despesas com o transporte.

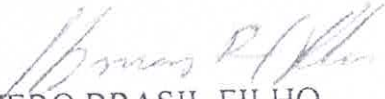
Como forma de ajudar no custeio dos boiadeiros que abrilhantarão nosso evento, a Prefeitura pretende repassar até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por Carreiro, que comprovadamente, comprovadamente, trouxerem seus animais e carros de boi para o evento em veículo automotor.

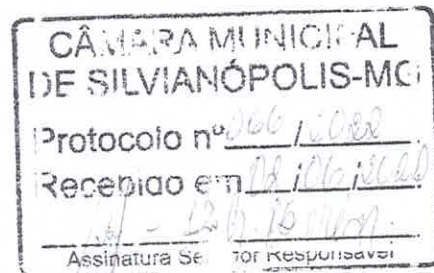
O valor máximo a ser despendido pela Prefeitura para este fim será de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).



Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para esclarecimentos e peço, mais uma vez, aprovação da presente matéria na forma de urgência, tendo em vista que o evento ocorrerá em 19/06/2022.

Silvianópolis/MG, 31 de maio de 2022


HOMERO BRASIL FILHO
Prefeito Municipal de Silvianópolis





MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS – MG
CNPJ: 18.675.942/0001-35

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Referente ao Projeto de Lei nº 018/2022 de 31 de maio de 2022 que "REGULAMENTA A AJUDA DE CUSTO PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO ENCONTRO DE CARROS DE BOI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro:

ESPECIFICAÇÕES	2022	2023	2024
Despesa total fixada para o exercício	21.505.341,35	21.627.758,62	22.276.589,38
Despesa Prevista com auxílio	Até 12.000,00	12.000,00	12.000,00
Estimativa do Impacto Orçamentário	0,0558%	0,0554%	0,0538%

2. Fonte de Recursos: Recursos do Tesouro Municipal

DOTAÇÃO	SALDO
Dotação: 02.05.01.13.392.0009.2048-3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas*	R\$ 12.000,00
Total	R\$ 12.000,00

* A ser criada através do projeto de lei que "REGULAMENTA A AJUDA DE CUSTO PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO ENCONTRO DE CARROS DE BOI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

3. Pagamento no Exercício de 2022

Data	Valor (R\$)
Até 01/07/2022	Até 12.000,00
TOTAL	Até 12.000,00

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.560-000 – Fone: (35) 3451-1200 – Fax (35) 3451-1133

RF




MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS – MG
CNPJ: 18.675.942/0001-35

4. Declaração do Ordenador de Despesas:

Face às regularidades acima demonstradas, e após o referido projeto de lei ser aprovado, onde ficará criada a referida dotação orçamentária nos instrumentos de planejamento Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), autorizo a contratação da referida despesa.

Silvianópolis-MG, 31 de maio de 2022.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal



Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.560-000 – Fone: (35) 3451-1200 – Fax (35) 3451-1133

Ofício nº 134/2022/PJCS/MG
Referência: I.C. nº MPMG-0674.14.000120-9
Assunto: Cientificação Faz.


Silvianópolis, 23 de maio de 2.022.

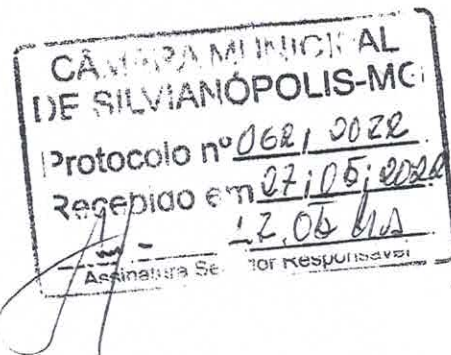
SENHOR(A) PRESIDENTE,

Com o presente, em atenção às disposições atinentes, vimos à presença de Vossa Senhoria comunicar a promoção de arquivamento do **Inquérito Civil nº MPMG-0674.14.000120-9**, cópia em anexo.

No mais, reiteram-se protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CLÁUDIA LOPES SILVA SCIOLI
Promotora de Justiça



Exmo(a). Senhor(a)
DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.



ALM
 DE SILVIANÓPOLIS-MG
 Processo nº _____
 Recebido em _____
 Responsável _____

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 DORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
 DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

ICP MPMG 0674.14.000120-9

DECISÃO: Vistos, etc...

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios LTDA, pela Câmara Municipal de Silvianópolis - MG, entre os anos de 2009 e 2019.

O objeto central do ICP, portanto, recai sobre a contratação da ADPM através de inexigibilidade de licitação para objeto não singular.

A fl. 02, portaria inaugural.

Em resposta ao Ofício nº 111/2014/PJCS/MG, a Câmara dos Vereadores de Silvianópolis enviou cópia do Processo Licitatório nº 03/2009, Inexigibilidade 002/2009 e os cinco contratos aditivos correspondentes. (fls. 03/291).

O Parquet pede determina abertura do processo preparatório e pede a juntada (fl. 292) do Ofício Circular nº 003/2014 CAOPP (fls. 295/299) e 111/2014/PJCS/MG (fl. 294).

A fl. 300, despacho do Promotor Hamilton Moreira Franco solicitando apoio técnico especializado à CEAT, o qual é realizado conforme se pode observar às folhas 302/307.

Novo despacho às fls. 308, determinando a juntada da manifestação nº 163653082015-8.1, enviada à ouvidoria do MP de forma apócrifa (fls. 309/310).

J



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

A câmara dos vereadores envia documentos (fls. 318/1332) cumprindo o despacho de fl. 311, o qual requisitou do Poder Legislativo de Silvianópolis informações complementares (novos processos licitatórios, notas de empenho, comprovantes de pagamento, projeto básico, estimativa de preço e cotações, dentre outras) a respeito do processo licitatório vencido pela ADPM.

Foram juntados documentos a pedido da ADPM (fls. 1335/1923).

Às fls. 1924/1927, Ofício circular 002/2016 do CAO-PP.

Novamente foram juntados documentos a pedido da ADPM (fls. 1933/1977 e 1979/2142).

Às fls. 2144 e 2145, foram juntados o ofício nº 235/2018 do CAO-PP, bem como mídia digital (CD).

À fl. 2148, despacho solicitando Certidão do distribuidor cível da comarca de Silvianópolis (fl. 2149), referente à empresa ADPM.

A partir de solicitação feita pela i. Promotora Natural, a Coordenadoria Regional do Patrimônio Público passou a cooperar no feito (fl. 2149-A).

Assim, proferido o despacho de fl. 2151, sobrevieram as informações de fl. 2162/2174, no sentido de que:

a-) os contratos firmados entre o Câmara de Silvianópolis e a ADPM foram cumpridos a contento; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

b-) houve a contratação entre o Poder Público e a referida empresa entre os anos de 2009 e 2019, tendo sido cumprida integralmente (fl. 2162).

Por fim, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a motivar a decisão de arquivamento com instauração do novo ICP.

Os presentes autos versam sobre a possível ilegalidade na contratação de serviços de auditoria e consultoria contábil e financeira, mediante inexigibilidade licitatória, especificamente com a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios LTDA.

Com efeito, a Lei das Licitações assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A matéria, outrora polêmica em razão de prestadores de serviços imporem uma interpretação elástica da exceção ao dever constitucional de licitar, encontra-se razoavelmente pacificada desde outubro de 2014, por ocasião da publicação do acórdão do Inq 3.074/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

Naquela época, o STF, ao interpretar a referida norma, assim decidiu:

EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa." (STF, 1.ª T., INQ 3.074/SC, rel. min. Luís Roberto Barroso, j. 26.08.2014, publicado 03.10.2014, destaque nosso).

Mais recentemente, através da edição da Lei 14.039/2020, os serviços profissionais contábeis e jurídicos foram definidos como sendo intrinsecamente singulares. Confira-se:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 25 (...):

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Diante do evidente uso do Congresso Nacional para sustar o entendimento fixado pelo STF, a Associação Nacional do Ministério Público ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6569/DF). Após receber manifestação favorável da própria Advocacia-Geral da União, ela se encontra apta a julgamento.

Do parecer da AGU, colhe-se o seguinte:

"Cumprе ressaltar, de logo, que a Lei nº 14.039/2020 admite interpretação no sentido de que as atividades de advocacia e contabilidade seriam intrinsecamente singulares, de modo a permitir a sua contratação sem a observância de procedimento licitatório, quando atestada a sua notória especialização. Tal conclusão, contudo, não se mostra compatível com a Constituição de 1988.

(...)

Portanto, observa-se que os requisitos de singularidade e notória especialização não podem ser inerentemente associados a quadros profissionais, porque não dizem respeito, tão somente, a quem será contratado, mas, também, às peculiaridades do interesse público, o que só pode ser constatado no caso concreto." (destaque nosso).

Sem prejuízo, o Supremo Tribunal Federal, no mês de outubro de 2020, também deu início ao julgamento - em Plenário Virtual - da ADC 45, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil. Em resumo, a OAB visa a reconhecer como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

constitucional a contratação direta de quaisquer serviços jurídicos.

Embora o julgamento não tenha se encerrado - por pedido de destaque o ministro Gilmar Mendes - o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, já conta com seis adesões no sentido de ratificar o entendimento adotado no Inq 3.074/SC. Eis a tese proposta, oriunda de interpretação conforme da Lei de Licitações:

"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado"

E o que se observa nos presentes autos?

O Contrato s/n, assinado em 12 de Janeiro de 2009 contém a seguinte previsão:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria, auditoria financeira, e treinamento pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno." (fl. 25v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

Já o contrato s/n. Assinado em 30 de Dezembro de 2014 prevê algo semelhante:

"Cláusula Primeira: Do Objeto
Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira." (fl. 1079)

É evidente, portanto, a falta de singularidade dos serviços contratados pelo Município junto à ADPM, a implicar, inclusive, a nulidade da contratação e potencial responsabilidade cível e criminal do gestor público.

Aliás, no âmbito da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, a questão da contratação da ADPM por meio de inexigibilidade de licitação foi debatida e julgada dezenas de vezes (Processos 677066; 687881; 688708; 689083; 689920; 690962; 692213; 694183; 694457; 694548; 694694; 698037; 701763; 703098; 710787; 715981; 716367; 747392; 749104; 760514; 811150; 838130; 838834; 839480; 862136; 862384; e 694396), com reconhecimento massivo de sua ilicitude.

Cumprе anotar, outrossim, que os contratos firmados com a ADPM contém, de maneira escamoteada, a locação de software de gestão pública¹, um dos pontos nodais

¹ "Sistema em Gestão Pública é uma arquitetura de software que facilita o fluxo de informação entre todas as funções dentro de um ente público (Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista etc.), tais como Planejamento de Governo, Contabilidade Pública e Tesouraria, Controle Interno, Gestão de Contratações Públicas, Gestão de Almoxarifado, Gestão de Patrimônio Público, Gestão de Frotas, Gestão Tributária, Gestão de Pessoal e Folha de Pagamentos, Gestão de Processos – Protocolo, dentre outros." (COSTA, Gustavo Vidigal. Pregão para contratação de bens e serviços em Tecnologia da Informação – Sistema (software) em Gestão Pública. Brasília: Revista do TCU, n. 119, set-dez 2010, p. 13-22, disponível em <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/186/180>>, acessado em 25.01.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

para o funcionamento de praticamente todas as prefeituras do Brasil.

Ora, cuida-se, via de regra, de programas informáticos considerados "de prateleira", isto é "programas com perfil não diferenciado, comercializados em massa e que podem ser facilmente instalados e operados."²

Em decorrência, tanto a doutrina³ quanto o Tribunal de Contas da União⁴ e do Estado de Minas Gerais⁵ entendem que, salvo a necessidade de especificidade técnica que fuja ao ordinário, estamos diante de bens comuns e, portanto, sujeitos à licitação na modalidade pregão.

Veja-se, ilustrativamente, a seguinte conclusão do TCU:

"Por fim, esclareço, no que tange à modalidade licitatória a ser adotada na contratação de serviços de tecnologia da informação, que o entendimento deste Tribunal consubstanciado no Acórdão 2594/2005-TCU-Primeira Câmara, citado pela unidade técnica como precedente, evoluiu para a possibilidade da utilização de preço quando os serviços não tiverem natureza predominantemente intelectual, sendo obrigatória a sua adoção para aqueles que, não obstante a sua complexidade, puderem ser considerados como serviços comuns, ou seja, quando definidos segundo protocolos, métodos e padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 17. ed. São Paulo: Editora RT, 2016, p. 975.
³ JUSTEN FILHO, idem; NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 4. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p. 545;
⁴ Acórdão 2594/2005, 1.ª C., rel. min. Augusto Nardes, j. 25.10.2005; Acórdão 2471/2008, Plenário, rel. min. Benjamin Zymler, j. 05.11.2008; e Acórdão 3144/2020, 1.ª C., rel. min. Augusto Nardes, j. 01.06.2010.
⁵ Denúncia n. 808.446, 2.ª C., rel. cons. Cláudio Terrão, j. 06.02.2014; e Denúncia n. 800.682, rel. cons. Eduardo Carone Costa, j. 07.02.2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

usuais no mercado, consoante disposto no Acórdão 2471/2008-TCU-Plenário." (Acórdão 3144/2010, destaque nosso).

Por sinal, a temática da utilização de software de gestão pública é tão relevante que o TCE/MG editou seu "Manual de boas práticas em licitação para contratação de sistemas de gestão pública".

Dele, extrai-se o seguinte:

"Ademais, diante da verificação de contínuas irregularidades em editais que instruem denúncias acerca de licitações destinadas à contratação de empresas para prestação de serviços de locação ou licenciamento de software de gestão pública, o TCEMG entendeu ser o momento atual mais que pertinente para a elaboração e divulgação de um manual sobre a matéria.

Ressalta-se, ainda, como fator primordial para a execução deste Manual, a premissa de que o escorreito cumprimento, pelos jurisdicionados, das normas atinentes às contratações de bens e serviços de Tecnologia da Informação - TI - está a demandar orientações e recomendações que lhes sirvam de subsídios para nortear contratações dessa natureza.

Este Manual contém deliberações do TCEMG e outras informações afetas ao assunto. Abrange o planejamento da contratação, inclusive as opções apresentadas à Administração - adquirir, locar ou utilizar softwares livres -, tipos de licitação, critérios de julgamento, exigência de certificações, desproporção de pesos para valoração da nota técnica,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

impropriedades dos critérios de pontuação, parcelamento do objeto, exigência de atestados de capacidade circunscritos a pessoas jurídicas de direito público, apresentação de amostra, falta de limites à subcontratação e efetividade das leis de transparência fiscal e de acesso à informação."

Sob estas premissas fáticas e jurídicas, é necessário dar o seguinte encaminhamento ao presente ICP:

a-) com relação às contratações e aditivos de prazo realizados até outubro de 2014, mês em que o acórdão alusivo ao INQ 3.074/SC foi publicado, considerando (i) a existência de controvérsia jurídica sobre a licitude da inexigibilidade e (ii) a inexistência de prova de efetivo dano ao erário por descumprimento contratual, sobrepreço ou superfaturamento, os autos devem ser arquivados.

b-) com relação às contratações e aditivos de prazo realizados após outubro de 2014, considerando (b.1) o entendimento fixado pelo STF no INQ 3.074/SC; (b.2) a ausência de serviços verdadeiramente singulares contratados junto à ADPM; e (b.3) a aglutinação ilícita da locação de programas informáticos de gestão pública em procedimento de inexigibilidade, as investigações devem prosseguir, no sentido de (i) fazer cessar as contratações ilícitas; e (ii) responsabilizar os gestores responsáveis pela contratação da ADPM.

Vejamos.

No Contrato s/n, assinado em 12 de Janeiro de 2009, o procedimento de inexigibilidade encartou cópia de manifestações do próprio Ministério Público e parecer do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

2170
V

professor José Alfredo de Oliveira Baracho (fls. 143/157), o que, aliado à falta de posicionamento claro do Supremo Tribunal Federal, implica afastar o dolo do agente público e reconhecer eventual conduta negligente.

Ocorre que, em sede de repercussão geral (tema 897), ao julgar o RE 852.475/SP, o STF decidiu que

"São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

A contrario sensu, as pretensões fundadas em culpa grave sujeitam-se ao regime prescricional do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa.

No caso dos autos, foi celebrado contrato entre o Legislativo de Silvianópolis e a ADPM no ano de 2009, do qual sobrevieram cinco aditivos (2010, 2011, 2012, 2012, 2013), assinados pelos Presidentes da Câmara Legislativa da época (Murilo de Almeida, Vinicius dos Reis, Francisco Assis Mendes, Murilo de Almeida, Murilo de Almeida).

Não há notícia de dano ao erário decorrente da inexecução contratual, sobrepreço no valor dos serviços contratados ou superfaturamento de horas prestadas.

Destaque-se, por oportuno, que o Contrato s/n.º, assinado em 12 de Janeiro de 2009 (fls. 25/32), e o Contrato s/n, assinado em 30 de dezembro de 2014, contêm, de maneira escamoteada, a locação de software de gestão pública, travestida de cessão gratuita. Repare-se na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

cláusula sétima, Softwares Aplicativos, item "a", referente ao contrato de 2009:

"A contratada disponibilizará, durante a vigência do contrato, softwares aplicativos de sua propriedade, mediante comodato gratuito, que forem necessárias à execução dos serviços, como meio eficazes à plena satisfação do objeto contratual." (destaque nosso). (fls. 30).

Ainda, no contrato de 2014, cláusula II.1, ITEM "e", alterando apelas a palavra software por sistemas de gestão pública:

"A proponente disponibilizará, gratuitamente, durante a vigência do contrato, sistemas de gestão pública de sua propriedade, que forem necessários à execução dos serviços, como meio eficaz à plena satisfação do objeto contratual." (fl. 1085).

Ora, em primeiro lugar, há dezenas de softwares de gestão pública de propriedade de diferentes pessoas jurídicas, as quais, por sinal, buscam criar raízes nos entes públicos com a criação de dificuldades de migração dos bancos de dados.

Tal bem, pedra angular da gestão dos entes públicos, pode ser perfeitamente licitado, a ponto de TCE-MG, em seu "Manual" indicar várias possibilidades de decisão para o Administrador, que, motivadamente, poderá optar desde



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

a utilização de softwares abertos até a aquisição de licença permanente:

"Cabe ao gestor, nos autos do procedimento licitatório, fundamentar a escolha considerando, ao menos: (i) a vantagem de se utilizar softwares gratuitos existentes; (ii) a viabilidade de filiar-se às redes de compartilhamento de soluções criadas pelo Governo Federal e Governo Estadual; (iii) a viabilidade da celebração de consórcio público para a redução do custo fixo de desenvolvimento do software; (iv) vantagem de se adquirir a licença permanente do software"

E, conforme já acentuado, o Tribunal de Contas da União, há muito tempo firmou entendimento de que os sistemas de gestão pública - tidos como "softwares de prateleira" - têm natureza comum e, portanto, devem ser objeto de pregão. Confira-se:

9.2.1. A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Lei nº 8.248/1991, art. 3º, § 3º; Decreto nº 3.555/2000, anexo II; Decreto nº 5.450/2005, art. 4º, e Acórdão nº 1.547/2004 - Primeira Câmara);

9.2.2. Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão (Lei nº 10.520/2002, art.1º)" (Acórdão 2.471/2008, Plenário)

Em suma, diante da indefinição reinante quanto à extensão do conceito de "serviço singular" havida até meados da década de 2010 (embora o Ministério Público nunca tenha tido dúvida quanto à não abrangência de serviços corriqueiros e prestados sob demanda), não é possível - diante da ausência de prova, no caso concreto, de fraude ou conluio - falar-se em dolo do agente público que contratou a empresa ADPM.

Lado outro, após a definição das balizas para a contratação de serviços técnico-profissionais especializados (art. 13 da Lei 8.666/93) por inexigibilidade (art. 25, inciso II da Lei de Licitações) pelo STF em outubro de 2014, devidamente reafirmadas no julgamento da ADC 45, a implicar a evidente inconstitucionalidade material da Lei 14.039/2020 quando atribui a "singularidade" do serviço a ser prestado aos atributos de seu prestador (e não ao objeto da contratação propriamente), mostra-se necessária a atuação do Ministério Público.

Forte em tais razões, PROMOVEMOS O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS única e exclusivamente quanto aos fatos ocorridos anteriormente a outubro de 2014. Ou seja,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

Processo Licitatório nº 003/2009 (inexigibilidade 002/2009 e seus aditivos - fl. 2162)

Assim, para encerramento do feito determino que:

a) nos termos do artigo 10 da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e súmula CSMP 13/08, seja dada ciência aos interessados sobre a decisão de arquivamento, consignando prazo para a apresentação de recurso;

b) devidamente cientificados, remeter os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para eventual confirmação da presente decisão, com as nossas homenagens; e

c) confirmada a decisão, com o retorno dos autos dar baixa no SRU e guardar no local de costume.

Por outro lado, quanto aos processos licitatórios posteriores à decisão do STF (Outubro de 2014), **DETERMINA-SE** a instauração de novo ICP. Nele, deverão ser acostados a cópia da presente decisão, o processo licitatório 054/2014, contratos e aditivos, e o processo de compras de 2017, contratos e aditivos, conforme fl.2162.

Deverão ser requisitadas ao Poder Legislativo informações sobre as pessoas responsáveis pela elaboração do projeto básico que ensejaram as contratações e pelas negociações com a ADPM. Caso necessário, requisitar eventual documentação faltante, mormente ser necessária a sua íntegra. Providenciar, outrossim, as certidões do distribuidor cível e criminal do TJMG e do TRF1 (competência originária e da primeira instância) alusivas aos Presidentes

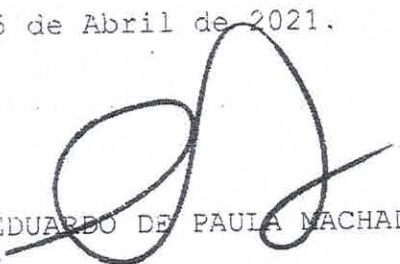


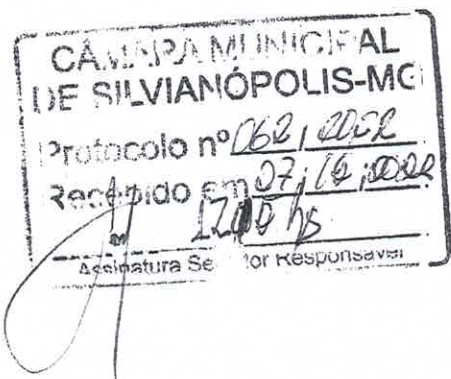
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUZO ALEGRE

das Câmaras que assinaram os contratos/termos aditivos.
Após, voltar conclusos para designação das oitivas
pertinentes.

Pouso Alegre, 15 de Abril de 2021.

CLÁUDIA LOPES SILVA SCIOLI
Promotora de Justiça


EDUARDO DE PAULA MACHADO
Promotor de Justiça
Coordenador Regional



Ofício nº 136/2022/PJCS/MG
Referência: I.C. nº MPMG-0674.22.000042-8
Assunto: Solicitação, faz.

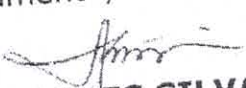
Silvianópolis, 16 de maio de 2.022.

SENHOR(A) PRESIDENTE,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Órgão de Execução com atuação perante a **CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO** da Comarca de Silvianópolis-MG, nos termos do art. 129, VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, artigo 67, inciso I, da Lei Complementar n.º 34/94, visando instruir o **Inquérito Civil n.º MPMG-0674.22.000042-8** instaurado nesta Promotoria de Justiça, **SOLICITA**, informações acerca das pessoas responsáveis pela elaboração do projeto básico que ensejou as contratações e negociações com a ADPM, no prazo de 10 (dez) dias.

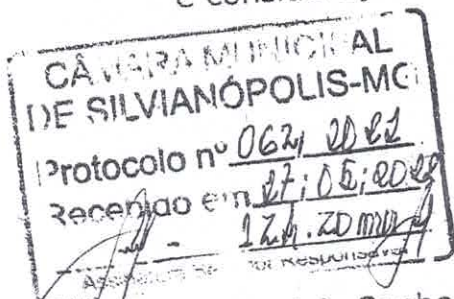
Na oportunidade, apresentam-se protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CLÁUDIA LOPES SILVA SCIOLI
Promotora de Justiça

Exmo(a). Senhor(a)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE



ICP MPMG 0674.14.000120-9

DECISÃO: Vistos, etc...

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios LTDA, pela Câmara Municipal de Silviópolis - MG, entre os anos de 2009 e 2019.

O objeto central do ICP, portanto, recai sobre a contratação da ADPM através de inexigibilidade de licitação para objeto não singular.

À fl. 02, portaria inaugural.

Em resposta ao Ofício nº 111/2014/PJCS/MG, a Câmara dos Vereadores de Silviópolis enviou cópia do Processo Licitatório nº 03/2009, Inexigibilidade 002/2009 e os cinco contratos aditivos correspondentes. (fls. 03/291).

O Parquet pede determina abertura do processo preparatório e pede a juntada (fl. 292) do Ofício Circular nº 003/2014 CAOPP (fls. 295/299) e 111/2014/PJCS/MG (fl. 294).

À fl. 300, despacho do Promotor Hamilton Moreira Franco solicitando apoio técnico especializado à CEAT, o qual é realizado conforme se pode observar às folhas 302/307.

Novo despacho às fls. 308, determinando a juntada da manifestação nº 163653082015-8.1, enviada à ouvidoria do MP de forma apócrifa (fls. 309/310).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

A câmara dos vereadores envia documentos (fls. 318/1332) cumprindo o despacho de fl. 311, o qual requisitou do Poder Legislativo de Silvianópolis informações complementares (novos processos licitatórios, notas de empenho, comprovantes de pagamento, projeto básico, estimativa de preço e cotações, dentre outras) a respeito do processo licitatório vencido pela ADPM.

Foram juntados documentos a pedido da ADPM (fls. 1335/1923).

Às fls. 1924/1927, Ofício circular 002/2016 do CAO-PP.

Novamente foram juntados documentos a pedido da ADPM (fls. 1933/1977 e 1979/2142).

Às fls. 2144 e 2145, foram juntados o ofício nº 235/2018 do CAO-PP, bem como mídia digital (CD).

À fl. 2148, despacho solicitando Certidão do distribuidor cível da comarca de Silvianópolis (fl. 2149), referente à empresa ADPM.

A partir de solicitação feita pela i. Promotora Natural, a Coordenadoria Regional do Patrimônio Público passou a cooperar no feito (fl. 2149-A).

Assim, proferido o despacho de fl. 2151, sobrevieram as informações de fl. 2162/2174, no sentido de que:

a-) os contratos firmados entre o Câmara de Silvianópolis e a ADPM foram cumpridos a contento; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

b-) houve a contratação entre o Poder Público e a referida empresa entre os anos de 2009 e 2019, tendo sido cumprida integralmente (fl. 2162).

Por fim, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a motivar a decisão de arquivamento com instauração de novo ICP.

Os presentes autos versam sobre a possível ilegalidade na contratação de serviços de auditoria e consultoria contábil e financeira, mediante inexigibilidade licitatória, especificamente com a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios LTDA.

Com efeito, a Lei das Licitações assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A matéria, outrora polêmica em razão de prestadores de serviços imporem uma interpretação elástica da exceção ao dever constitucional de licitar, encontra-se razoavelmente pacificada desde outubro de 2014, por ocasião da publicação do acórdão do Inq 3.074/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

Naquela época, o STF, ao interpretar a referida norma, assim decidiu:

“EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.” (STF, 1.ª T., INQ 3.074/SC, rel. min. Luís Roberto Barroso, j. 26.08.2014, publicado 03.10.2014, destaque nosso).

Mais recentemente, através da edição da Lei 14.039/2020, os serviços profissionais contábeis e jurídicos foram definidos como sendo intrinsecamente singulares. Confira-se:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 25 (...):

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Diante do evidente uso do Congresso Nacional para sustar o entendimento fixado pelo STF, a Associação Nacional do Ministério Público ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6569/DF). Após receber manifestação favorável da própria Advocacia-Geral da União, ela se encontra apta a julgamento.

Do parecer da AGU, colhe-se o seguinte:

"Cumpre ressaltar, de logo, que a Lei nº 14.039/2020 admite interpretação no sentido de que as atividades de advocacia e contabilidade seriam intrinsecamente singulares, de modo a permitir a sua contratação sem a observância de procedimento licitatório, quando atestada a sua notória especialização. Tal conclusão, contudo, não se mostra compatível com a Constituição de 1988.

(...)

Portanto, observa-se que os requisitos de singularidade e notória especialização não podem ser inerentemente associados a quadros profissionais, porque não dizem respeito, tão somente, a quem será contratado, mas, também, às peculiaridades do interesse público, o que só pode ser constatado no caso concreto." (destaque nosso).

Sem prejuízo, o Supremo Tribunal Federal, no mês de outubro de 2020, também deu início ao julgamento - em Plenário Virtual - da ADC 45, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil. Em resumo, a OAB visa a reconhecer como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

constitucional a contratação direta de quaisquer serviços jurídicos.

Embora o julgamento não tenha se encerrado - por pedido de destaque o ministro Gilmar Mendes - o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, já conta com seis adesões no sentido de ratificar o entendimento adotado no Inq 3.074/SC. Eis a tese proposta, oriunda de interpretação conforme da Lei de Licitações:

"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado"

E o que se observa nos presentes autos?

O Contrato s/n, assinado em 12 de Janeiro de 2009 contém a seguinte previsão:

"CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria, auditoria financeira, e treinamento pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno." (fl. 25).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

Já o contrato s/n. Assinado em 30 de
Dezembro de 2014 prevê algo semelhante:

"Cláusula Primeira: Do Objeto

Constitui objeto do presente
contrato a prestação de serviço técnico profissional
especializado em auditoria e consultoria contábil e
financeira." (fl. 1079)

É evidente, portanto, a falta de
singularidade dos serviços contratados pelo Município junto
à ADPM, a implicar, inclusive, a nulidade da contratação e
potencial responsabilidade cível e criminal do gestor
público.

Aliás, no âmbito da Corte de Contas do
Estado de Minas Gerais, a questão da contratação da ADPM por
meio de inexigibilidade de licitação foi debatida e julgada
dezenas de vezes (Processos 677066; 687881; 688708; 689083;
689920; 690962; 692213; 694183; 694457; 694548; 694694;
698037; 701763; 703098; 710787; 715981; 716367; 747392;
749104; 760514; 811150; 838130; 838834; 839480; 862136;
862384; e 694396), com reconhecimento massivo de sua
ilicitude.

Cumpra anotar, outrossim, que os contratos
firmados com a ADPM contém, de maneira escamoteada, a
locação de software de gestão pública¹, um dos pontos nodais

¹ "Sistema em Gestão Pública é uma arquitetura de software que facilita o fluxo de informação entre todas as funções dentro de um ente público (Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista etc.), tais como Planejamento de Governo, Contabilidade Pública e Tesouraria, Controle Interno, Gestão de Contratações Públicas, Gestão de Almoxarifado, Gestão de Patrimônio Público, Gestão de Frotas, Gestão Tributária, Gestão de Pessoal e Folha de Pagamentos, Gestão de Processos - Protocolo, dentre outros." (COSTA, Gustavo Vidigal. Pregão para contratação de bens e serviços em Tecnologia da Informação - Sistema (software) em Gestão Pública. Brasília: Revista do TCU, n. 119, set-dez 2010, p. 13-22, disponível em <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/186/180>>, acessado em 25.01.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

para o funcionamento de praticamente todas as prefeituras do Brasil.

Ora, cuida-se, via de regra, de programas informáticos considerados "de prateleira", isto é "programas com perfil não diferenciado, comercializados em massa e que podem ser facilmente instalados e operados."²

Em decorrência, tanto a doutrina³ quanto o Tribunal de Contas da União⁴ e do Estado de Minas Gerais⁵ entendem que, salvo a necessidade de especificidade técnica que fuja ao ordinário, estamos diante de bens comuns e, portanto, sujeitos à licitação na modalidade pregão.

Veja-se, ilustrativamente, a seguinte conclusão do TCU:

"Por fim, esclareço, no que tange à modalidade licitatória a ser adotada na contratação de serviços de tecnologia da informação, que o entendimento deste Tribunal consubstanciado no Acórdão 2594/2005-TCU-Primeira Câmara, citado pela unidade técnica como precedente, evoluiu para a possibilidade da utilização de pregão quando os serviços não tiverem natureza predominantemente intelectual, sendo obrigatória a sua adoção para aqueles que, não obstante a sua complexidade, puderem ser considerados como serviços comuns, ou seja, quando definidos segundo protocolos, métodos e padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. ed. São Paulo: Editora RT, 2016, p. 975.

3 JUSTEN FILHO, idem; NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação Pública e Contrato

Administrativo, 4. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p. 545;

4 Acórdão 2594/2005, 1.ª C., rel. min. Augusto Nardes, j. 25.10.2005; Acórdão 2471/2008, Plenário, rel. min. Benjamin Zymier, j. 05.11.2008; e Acórdão 3144/2020, 1.ª C., rel. min. Augusto Nardes, j. 01.06.2010.

5 Denúncia n. 808.446, 2.ª C., rel. cons. Cláudio Terrão, j. 06.02.2014; e Denúncia n. 800.682. rel. cons. Eduardo Carone Costa, j. 07.02.2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

usuais no mercado, consoante disposto no Acórdão 2471/2008-TCU-Plenário." (Acórdão 3144/2010, destaque nosso).

Por sinal, a temática da utilização de software de gestão pública é tão relevante que o TCE/MG editou seu "Manual de boas práticas em licitação para contratação de sistemas de gestão pública"⁶.

Dele, extrai-se o seguinte:

"Ademais, diante da verificação de contínuas irregularidades em editais que instruem denúncias acerca de licitações destinadas à contratação de empresas para prestação de serviços de locação ou licenciamento de software de gestão pública, o TCEMG entendeu ser o momento atual mais que pertinente para a elaboração e divulgação de um manual sobre a matéria.

Ressalta-se, ainda, como fator primordial para a execução deste Manual, a premissa de que o escorreito cumprimento, pelos jurisdicionados, das normas atinentes às contratações de bens e serviços de Tecnologia da Informação - TI - está a demandar orientações e recomendações que lhes sirvam de subsídios para nortear contratações dessa natureza.

Este Manual contém deliberações do TCEMG e outras informações afetas ao assunto. Abrange o planejamento da contratação, inclusive as opções apresentadas à Administração - adquirir, locar ou utilizar softwares livres -, tipos de licitação, critérios de julgamento, exigência de certificações, desproporção de pesos para valoração da nota técnica,

6 Disponível em <http://www.tce.mg.gov.br/IMG/2015/Manual%20Final%20Editado%2001%2015%20pdf.pdf>, acessado em 25.01.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

impropriedades dos critérios de pontuação, parcelamento do objeto, exigência de atestados de capacidade circunscritos a pessoas jurídicas de direito público, apresentação de amostra, falta de limites à subcontratação e efetividade das leis de transparência fiscal e de acesso à informação."

Sob estas premissas fáticas e jurídicas, é necessário dar o seguinte encaminhamento ao presente ICP:

a-) com relação às contratações e aditivos de prazo realizados até outubro de 2014, mês em que o acórdão alusivo ao INQ 3.074/SC foi publicado, considerando (i) a existência de controvérsia jurídica sobre a licitude da inexigibilidade e (ii) a inexistência de prova de efetivo dano ao erário por descumprimento contratual, sobrepreço ou superfaturamento, os autos devem ser arquivados.

b-) com relação às contratações e aditivos de prazo realizados após outubro de 2014, considerando (b.1) o entendimento fixado pelo STF no INQ 3.074/SC; (b.2) a ausência de serviços verdadeiramente singulares contratados junto à ADPM; e (b.3) a aglutinação ilícita da locação de programas informáticos de gestão pública em procedimento de inexigibilidade, as investigações devem prosseguir, no sentido de (i) fazer cessar as contratações ilícitas; e (ii) responsabilizar os gestores responsáveis pela contratação da ADPM.

Vejamos.

No Contrato s/n, assinado em 12 de Janeiro de 2009, o procedimento de inexigibilidade encartou cópia de manifestações do próprio Ministério Público e parecer do



2170
B

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

professor José Alfredo de Oliveira Baracho (fls. 143/157), o que, aliado à falta de posicionamento claro do Supremo Tribunal Federal, implica afastar o dolo do agente público e reconhecer eventual conduta negligente.

Ocorre que, em sede de repercussão geral (tema 897), ao julgar o RE 852.475/SP, o STF decidiu que

"São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificada na Lei de Improbidade Administrativa".

A *contrario sensu*, as pretensões fundadas em culpa grave sujeitam-se ao regime prescricional do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa.

No caso dos autos, foi celebrado contrato entre o Legislativo de Silvianópolis e a ADPM no ano de 2009, do qual sobrevieram cinco aditivos (2010, 2011, 2012, 2012, 2013), assinados pelos Presidentes da Câmara Legislativa da época (Murilo de Almeida, Vinicius dos Reis, Francisco Assis Mendes, Murilo de Almeida, Murilo de Almeida).

Não há notícia de dano ao erário decorrente da inexecução contratual, sobrepreço no valor dos serviços contratados ou superfaturamento de horas prestadas.

Destaque-se, por oportuno, que o Contrato s/n.º, assinado em 12 de Janeiro de 2009 (fls. 25/32), e o Contrato s/n, assinado em 30 de dezembro de 2014, contêm, de maneira escamoteada, a locação de software de gestão pública, travestida de cessão gratuita. Repare-se na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

cláusula sétima, Softwares Aplicativos, item "a", referente ao contrato de 2009:

"A contratada disponibilizará, durante a vigência do contrato, softwares aplicativos de sua propriedade, mediante comodato gratuito, que forem necessárias à execução dos serviços, como meio eficazes à plena satisfação do objeto contratual." (destaque nosso). (fls. 30).

Ainda, no contrato de 2014, cláusula II.1, ITEM "e", alterando apenas a palavra software por sistemas de gestão pública:

"A proponente disponibilizará, gratuitamente, durante a vigência do contrato, sistemas de gestão pública de sua propriedade, que forem necessários à execução dos serviços, como meio eficaz à plena satisfação do objeto contratual." (fl. 1085).

Ora, em primeiro lugar, há dezenas de softwares de gestão pública de propriedade de diferentes pessoas jurídicas, as quais, por sinal, buscam criar raízes nos entes públicos com a criação de dificuldades de migração dos bancos de dados.

Tal bem, pedra angular da gestão dos entes públicos, pode ser perfeitamente licitado, a ponto de TCE-MG, em seu "Manual" indicar várias possibilidades de decisão para o Administrador, que, motivadamente, poderá optar desde



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

a utilização de softwares abertos até a aquisição de licença permanente:

"Cabe ao gestor, nos autos do procedimento licitatório, fundamentar a escolha considerando, ao menos: (i) a vantajosidade de se utilizar softwares gratuitos existentes; (ii) a viabilidade de filiar-se às redes de compartilhamento de soluções criadas pelo Governo Federal e Governo Estadual; (iii) a viabilidade da celebração de consórcio público para a redução do custo fixo de desenvolvimento do software; (iv) vantajosidade de se adquirir a licença permanente do software"

E, conforme já acentuado, o Tribunal de Contas da União, há muito tempo firmou entendimento de que os sistemas de gestão pública - tidos como "softwares de prateleira" - têm natureza comum e, portanto, devem ser objeto de pregão. Confira-se:

9.2.1. A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Lei nº 8.248/1991, art. 3º, § 3º; Decreto nº 3.555/2000, anexo II; Decreto nº 5.450/2005, art. 4º, e Acórdão nº 1.547/2004 - Primeira Câmara);

9.2.2. Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão (Lei nº 10.520/2002, art.1º)" (Acórdão 2.471/2008, Plenário)

Em suma, diante da indefinição reinante quanto à extensão do conceito de "serviço singular" havida até meados da década de 2010 (embora o Ministério Público nunca tenha tido dúvida quanto à não abrangência de serviços corriqueiros e prestados sob demanda), não é possível - diante da ausência de prova, no caso concreto, de fraude ou conluio - falar-se em dolo do agente público que contratou a empresa ADPM.

Lado outro, após a definição das balizas para a contratação de serviços técnico-profissionais especializados (art. 13 da Lei 8.666/93) por inexigibilidade (art. 25, inciso II da Lei de Licitações) pelo STF em outubro de 2014, devidamente reafirmadas no julgamento da ADC 45, a implicar a evidente inconstitucionalidade material da Lei 14.039/2020 quando atribui a "singularidade" do serviço a ser prestado aos atributos de seu prestador (e não ao objeto da contratação propriamente), mostra-se necessária a atuação do Ministério Público.

Forte em tais razões, PROMOVEMOS O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS única e exclusivamente quanto aos fatos ocorridos anteriormente a outubro de 2014. Ou seja,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

Processo Licitatório nº 003/2009 (inexigibilidade 002/2009 e seus aditivos - fl. 2162)

Assim, para encerramento do feito determino que:

a) nos termos do artigo 10 da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e súmula CSMP 13/08, seja dada ciência aos interessados sobre a decisão de arquivamento, consignando prazo para a apresentação de recurso;

b) devidamente cientificados, remeter os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para eventual confirmação da presente decisão, com as nossas homenagens; e

c) confirmada a decisão, com o retorno dos autos dar baixa no SRU e guardar no local de costume.

Por outro lado, quanto aos processos licitatórios posteriores à decisão do STF (Outubro de 2014), DETERMINA-SE a instauração de novo ICP. Nele, deverão ser acostados a cópia da presente decisão, o processo licitatório 054/2014, contratos e aditivos, e o processo de compras de 2017, contratos e aditivos, conforme fl.2162.

Deverão ser requisitadas ao Poder Legislativo informações sobre as pessoas responsáveis pela elaboração do projeto básico que ensejaram as contratações e pelas negociações com a ADEM. Caso necessário, requisitar eventual documentação faltante, mormente ser necessária a sua íntegra. Providenciar, outrossim, as certidões do distribuidor cível e criminal do TJMG e do TRF1 (competência originária e da primeira instância) alusivas aos Presidentes

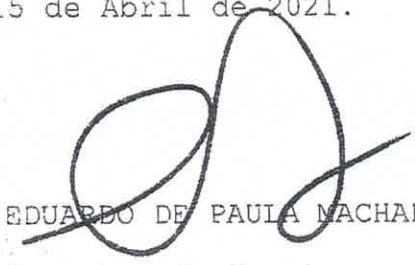


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
DO SUL DE MINAS GERAIS - POUSO ALEGRE

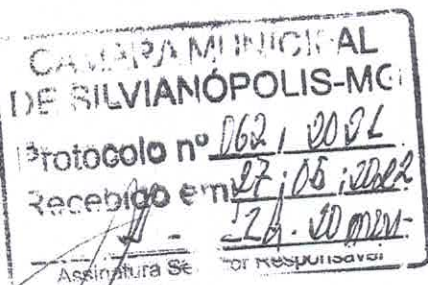
das Câmaras que assinaram os contratos/termos aditivos.
Após, voltar conclusos para designação das oitivas
pertinentes.

Pouso Alegre, 15 de Abril de 2021.

CLÁUDIA LOPES SILVA SCIOLI
Promotora de Justiça



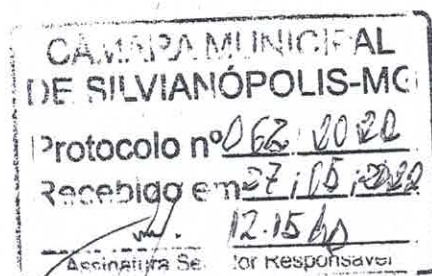
EDUARDO DE PAULA MACHADO
Promotor de Justiça
Coordenador Regional



Santa Rita do Sapucaí - MG, 25 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor
Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara Municipal
Silvianópolis - Minas Gerais
camara@silvianopolis.cam.mg.gov.br

Assunto: Processo SEI nº 19.16.1358.0060698/2022-54
Requisição (faz)
Procedimento Administrativo nº MPMG-0596.22.000089-4
Anexo: Manual do Sisconta Eleitoral



Excelentíssimo Senhor Presidente,


O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG, com atribuição eleitoral na 248ª ZE de Santa Rita do Sapucaí, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, do art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, do art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e do art. 67, I, "b", da Lei Complementar nº 34/94:


1. requisita a Vossa Excelência, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias:
 - a. informações sobre prefeitos e vice-prefeitos que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (artigo 1º, inciso I, alínea c, da Lei Complementar 64/90);
 - b. informações sobre prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90);
 - c. informações sobre servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (artigo 1º, inciso I, alínea o, da Lei Complementar 64/90).
 - d. as decisões a serem consideradas devem ser as proferidas nos prazos supracitados ou a partir da última informação prestada pelo órgão por meio do Sisconta Eleitoral.

2. **esclarece** que as informações acima requisitadas deverão ser **transmitidas exclusivamente** por meio do **Sisconta Eleitoral**, no site <https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br>, conforme orientações no manual anexo, sendo que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelo correio eletrônico pgr-siscontaeleitoral@mpf.mp.br e, havendo falhas no sistema, deve ser incluído, se possível, o *print* da tela com o erro relatado.

Atenciosamente,

FRANCISCO EUGÊNIO COUTINHO DO AMARAL
Promotor de Justiça

 Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO EUGENIO COUTINHO DO AMARAL, SECRETARIO DE PROMOTORIA, em 26/05/2022, às 15:04, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **3033139** e o código CRC **04C0C2D4**.

Processo SEI: 19.16.1358.0060698/2022-54 / Documento SEI: 3033139

Gerado por: PGJMG/SRSPJ/SRSPJ-02PJ

PRACA SANTA RITA, 28 - Bairro CENTRO - Santa Rita do Sapucaí/ MG - CEP 37540000



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 024/2022/GSPCMS

Silvianópolis (MG), 23 de maio de 2022

A Presidência da CP-JLRFOs

Assunto: A Presidência da Câmara Municipal encaminha extra reunião a Comissão Permanente competente da Câmara Municipal a matéria do Projeto de Lei Municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, para estudo, análise e parecer à mesma.

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal, em atenção ao Art. 93 do Regimento Interno da Casa, entrega extra reunião a Comissão Permanente competente, os Projetos de Leis de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, para estudo, análise e Parecer às matérias:

Para Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos em conjunto com a Comissão de Obras e Serviços Públicos

- Projeto de Lei Municipal Nº 015/2022 de 13 e maio de 2022, que Dispõe sobre a autorização ao Município de Silvianópolis (MG), firmar Termo de Fomento, com a organização da sociedade civil – Associação de Caridade Nossa Senhora do Rosário de Silvianópolis (MG), com transferência de recursos financeiros, e dá outras providências;
- Projeto de Lei Complementar Nº 002/2022 de 06 e maio de 2022, que altera a lei complementar 02 de 18 de julho de 2018, as leis 960 de 22 de outubro e 851 de 02 de maio de 2014;

Atenciosamente

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara

Excelentíssima Senhora

Rosana de Paiva

Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos
Silvianópolis-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 025/2021/GSPCMS

Silvianópolis (MG), 30 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Municipal de Silvianópolis-MG


PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - MG
Recebido em _____/_____/____
Ass. Servidor Responsável

Assunto: A Presidência da Câmara, em atendimento as questões de saúde do Chefe do Poder Executivo Municipal, disponibiliza para que no dia 31 do mês de maio do corrente, às 18h (dezoito horas), seja realizada a Audiência Pública por videochamadas pelo aplicativo gratuito Meet – GOOGLE sobre as Metas Fiscais (LRF) e o cumprimento do § 5º do Art. 36 da Lei Complementar Nº 141 de 13 de janeiro de 2012 referente ao 1º quadrimestre de 2022.

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis, vem ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, comunicar que fica disponibilizado a esse Poder o dia 31 do mês de maio do corrente, às 18h (dezenove horas), para a realização da Audiência Pública referente ao 1º quadrimestre de 2022, para as apresentações sobre as Metas Fiscais (LRF) e o cumprimento do § 5º do Art. 36 da Lei Complementar Nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

2. A Presidência da Câmara informa que por motivo de saúde do Senhor Prefeito Municipal que disponibilizará a realização da audiência por videochamadas pelo aplicativo gratuito Meet – GOOGLE. E, em cumprimento as disposições legais esta Audiência Pública do 1º quadrimestre de 2022 será realizada na mesma plataforma digital das reuniões anteriores deste legislativo municipal.

Portanto, aguardamos sua confirmação quanto a realização da audiência, e solicitamos que sejam informados antecipadamente os números telefônicos dos responsáveis pela participação na audiência, cadastrados no aplicativo WhatsApp, para que os serviços legislativos possam organizar a realização dos trabalhos desta audiência remota via videochamada.


Luis Carlos B. da Silva

30/05/22



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE PARLAMENTAR

OFÍCIO Nº 001/2022/GP

Silvianópolis, 30 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal

Assunto: Solicita recursos ao Município de Silvianópolis-MG para serem destinados aos setores sociais da municipalidade.

1. As Vereadoras e os Vereadores da Câmara Municipal, companheiros políticos, que este subscrevem vem a Vossa Excelência solicitar para que possa ser destinado a municipalidade recursos para a instalação de um playground infantil (parquinho) à Praça construída em homenagem aos Congadeiros e outro playground infantil para ser instalado em outra localidade do município, preferencialmente no Loteamento Bela Vista.

Também solicitamos sua ajuda para junto de programa governamental o município possa receber recursos para a construção de moradias, Casas Populares, as famílias carentes e em vulnerabilidade no município.

Atenciosamente

Ana Tereza Beraldo
Vereadora - Patriotas

Osmar Benedito dos Reis
Vereador - Republicanos

Rosana de Paiva
Vereadora - Republicanos

Degiane Domigues da Silva
Vereadora - PSL

Francisco de Assis Mendes
Vereador - Republicanos

Excelentíssimo Senhor
Charles Evangelista
Deputado Federal
Brasília-DF

RD/MLS

Luis Carlos B. da Silva
30/05/22



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
Estado de Minas Gerais

Edital de Convocação Nº 001./2022/GSPCMS

Francisco de Assis Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-(MG), em pleno exercício de suas atribuições, e dentro dos preceitos regimentais, em vista do recebimento em 02 de junho do corrente pelo Ofício - Gab. Pref - 107/2022, de 31 de maio de 2022 da proposta do Projeto de Lei Municipal Nº 018/2022, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que vem buscar neste Legislativo Municipal a autorização legislativa para conceder auxílio financeiro em apoio a realização do evento: " ENCONTRO DE CARROS DE BOI " versão 2022, evento que acontecerá no dia 19 de junho do corrente, face a proximidade dessa realização e a necessidade da manifestação da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Finanças e Orçamentos em sua atribuição em pronunciarse sobre a conveniência e oportunidade da concessão do apoio a realização do Evento pelo Chefe do Poder Executivo e outras autorizações requeridas pelo Senhor Prefeito Municipal para que reciba à sua Proposta de Projeto de Lei Municipal Nº 018/2022, apreciação sobre a legalidade e constitucionalidade dessa matéria em apreço a Senhora Presidente da CP-JLRFOs. dentro do que outorga o Art. 56, inciso V, solicitar a Presidência da Mesa da Câmara para que oficialize a CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA em prazo / possível ao atendimento às partes envolvidas e a necessária urgência que se coloca sobre a matéria do Projeto de Lei Nº 018/2022, / do Senhor Prefeito Municipal. Reconhecendo esta Presidência da Câmara Municipal o necessário atendimento a Solicitação requerida / Pela Presidência da CP-JLRFOs, resolve pela Convocação Extraordinária de Reunião estabelecendo a data de 08 de junho de 2022, às 19,00 horas, de forma remota pelo endereço eletrônico a ser encaminhada pela Secretaria da Casa Legislativa, via número telefônico cadastrado pelas Vereadoras e Vereadores de acordo ao que ocorre quando das Reuniões VIRTUAIS que se realizam por esta Casa Legislativa.

Câmara Municipal, em 02 de junho de 2022

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara Municipal
Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

RD/ Fabs.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS-MG

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº10, centro.

CNPJ: 01.716.286/0001-79

Indicação Nº001
exercício
de 2022

Nº: 005/2022

Assunto: Indicação (faz)

Serviço: Do Plenário da Câmara Municipal de Silvianópolis – MG

Senhor Presidente,

A Vereadora que esta subscreve dentro das atribuições que lhe são conferidas, apresenta a Vossa Excelência, para o conhecimento, apreciação e deliberação em Plenário, possa ser encaminhada ao Senhor Prefeito Municipal, para as providências necessárias, a indicação que se segue:

INDICAÇÃO

Solicita e sugere ao Senhor Prefeito Municipal para que possa disponibilizar o espaço da instalação pública localizada acima do prédio da Câmara Municipal, que foi a próximo passado destinada a rádios dentro do município, para que toda as suas dependências possam ser utilizadas como opção pela Casa Legislativa para se destinar as caixas de arquivos.

JUSTIFICAÇÃO

Peço o apoio dos nobres colegas para que possamos junto do Poder Executivo viabilizar os espaços da antiga rádio dentro do município, para que a Câmara Municipal possa suprir um déficit de espaço interno, para se destinar organizadamente os arquivos desta Casa. Por esse motivo pedimos que o Chefe do Poder Executivo compreenda e possa tão logo disponibilizar aquele espaço tendo em vista a sua ociosidade e por não estar sendo utilizado regularmente.

Silvianópolis-MG, 02 de maio de 2022

Degiane Domingues da Silva - Vereadora Indicante

RD/MLS

Luis Carlos B. da Silva
03/06/22



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022, DE 31 DE MARÇO DE 2022, DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Alteração da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal e criação da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

INTERESSADOS: os Poderes Executivo e Legislativo do município de Silvianópolis e a população local.

EMENTA:

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2018 E CRIA A SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – Relatório

No dia 4 de maio de 2022, às 18h, via Google Meet, os membros da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos e da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Assistência Social reuniram-se para deliberar sobre a matéria do projeto de lei complementar n.º 001, de 31 de março de 2022.

Feita a análise do projeto, muitas dúvidas pairaram sobre a proposta, especialmente no que diz respeito à necessidade de se criar uma nova secretaria no atual contexto. Assim, nós, integrantes das comissões acima apresentadas, concordamos em agendar, para data próxima, uma reunião com o prefeito, oportunidade em que poderíamos encontrar as respostas para as inúmeras perguntas que ainda tínhamos.

1
Aurora



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

Em 10 de maio de 2022, às 16h30min, no gabinete do prefeito, os vereadores de ambas as comissões se encontraram com o prefeito, Sr. Homero Brasil; o vice-prefeito, Sr. Lúcio Peixoto; o secretário de Educação, Sr. Emerson Bernardes; a assistente administrativa da Educação, Luciely Barroso; e a gestora da Cultura, Elaine Carvalho, para a reunião pretendida e tiveram acesso a uma apresentação realizada pela equipe da atual Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Na apresentação, muitos assuntos importantes, como a setorização da Secretaria de Educação e os grandes desafios enfrentados para gerir a pasta com o maior número de funcionários da Administração.

Ofereceram condições para que entendêssemos que as secretarias conjugadas abordam temáticas muito complexas e que as exigências constitucionais e legais que recaem sobre as ações da educação, de forma contundente, consomem tempo, energia e dedicação.

Cientes da insegurança que os vereadores estavam manifestando quanto ao projeto em apreço, os representantes da Secretaria informaram que a previsão orçamentária realizada é mais do que o suficiente para garantir a manutenção da nova Secretaria e que os recursos oriundos de repasses de ICMS tornariam o novo departamento plenamente sustentável.

Reafirmaram que na atual configuração há sobrecarga e acúmulo de funções para os servidores, sobretudo aqueles que são encarregados de gerir assuntos específicos concernentes à pasta da Educação.

Após essa conversa fundamental e o esclarecimento de dúvidas, os integrantes debateram sobre o conteúdo trazido pelo projeto e, ao fim, concordaram que ele possui condições de ser apresentado em plenário e deliberado, em primeiro turno, na ordem do dia da Reunião Ordinária Deliberativa de 06/06/2022.

Isso posto, encerro relatório e passo às considerações, que exponho com fundamentos;

II – Fundamentação



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

Estado de Minas Gerais


Inicialmente, esta relatora aponta que nenhuma controvérsia substancial foi encontrada no projeto de lei complementar em análise, entretanto, as hipóteses de flutuação na transferência de recursos e de queda na arrecadação precisariam ser levantadas e enfrentadas.

Sabe-se, pela justificativa apresentada ao projeto de lei complementar, que Administração Pública e a população silvianopolense têm se despertado para a Cultura e para o Turismo, áreas tão importantes e necessárias à boa estruturação da cidade e ao aumento da arrecadação municipal.

Além disso, conforme exposto pelo próprio prefeito municipal, os gestores responsáveis já vêm trabalhando desde o início do mandato para fomentar ações voltadas aos setores da Cultura e do Turismo, o que, por consequência, inviabiliza o domínio do secretário de Educação e enseja a transferência de obrigações setoriais a subsecretários, algo extremamente perigoso na Administração Pública.

Ainda dentro da nova estrutura organizacional proposta, trata o presente projeto de um pedido de autorização para criar cargos atrelados à nova Secretaria independente – Cultura, Esporte, Lazer e Turismo –, tendo o prefeito, para alcançar o seu intento, apresentado impacto orçamentário e financeiro, nos termos do que exige a legislação.

Os pedidos supramencionados encontram respaldo na Constituição Federal, que assegura em seu **artigo 30, inciso I a competência dos municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”**.

Na mesma vertente, os vereadores componentes de ambas as comissões empregaram o seu olhar político para a questão, voltado especialmente à pertinência e à viabilidade da proposta de alteração, com base no que observam das ações realizadas pelos próprios setores, como também pelos conselhos vinculados. 

Tal análise é importante para se dimensionar a organização dos trabalhos de cada uma das secretarias e também para garantir que se promovam

(11)

5 #

Para



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

todas as ações necessárias à culminância na boa, correta e adequada estruturação dos programas concernentes à Educação, à Cultura, ao Esporte, ao Lazer e ao Turismo de Silvianópolis.

Em relação ao aspecto formal do projeto, convergiram os integrantes desta Comissão Permanente que a redação é satisfatória e atende às recomendações técnicas, portanto, não carece de retoques.

Finalizando a análise, esta relatora consigna as presentes fundamentações e avança para a conclusão do parecer.

III - Conclusão

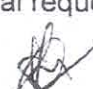

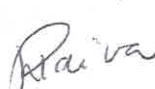
A relatora da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos é **favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 001 de 2022** em sua integralidade.

Passo a colher a opinião e o voto do senhor vereador membro da mesma Comissão, que se manifesta **favorável ao voto da relatora** e acompanha o parecer.

Colho, por fim, a opinião e voto da senhora vereadora presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, que também **acompanha o voto da vereadora relatora e do vereador membro e se manifesta de forma favorável à aprovação** do Projeto de Lei Complementar n.º 001/2022, em sua forma original.

Assim, dentro da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, seus integrantes opinam de forma unânime pelo envio do Projeto de Lei Complementar n.º 001 de 2022 para apreciação soberana do plenário e recomendam a aprovação deste, **em primeiro turno, nesta reunião**, em sua forma original, autorizando que as secretarias sejam desmembradas, tal qual requereu o Poder Executivo.

S.M.J.

5 + 

4






CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
Estado de Minas Gerais

Este é o parecer.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2022.

Viviane Aparecida Nery Silva

Relatora da CP-JLRFOs

Rosana de Paiva

Presidente da CP-JLRFOs

João Guilherme Carvalho da Silva

Membro da CP-JLRFOs

De acordo:

Ana Tereza Beraldo

Relatora da CP-ECESAS

Degiane Domingues da Silva

Presidente da CP-ECESAS

Mauri Cassemiro de Almeida

Membro da CP-ECESAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, Nº 10



- 001

P A R E C E R

Na Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos em Conjunto com a Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, sobre a matéria do Projeto de Lei Municipal Nº 012, de 11 de abril de 2022. De iniciativa do Senhor Prefeito Municipal.

ASSUNTO: Autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que possa ceder gratuitamente o espaço de salas de aulas e infraestrutura junto a Escola Municipal Silviano Brandão, ou em outro prédio, a critério da Administração Municipal; (cf. Art. 2º, do PLM Nº 012/2022);

INTERESSADO: O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, através de sua Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Grupo Educacional UNISEPE, e estudantes do Município e das cidades vizinhas;

EMENTA: " AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS A FIRMAR CONVÊNIO COM UNISEPE - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (Emeta conforme o Original...)

I - RELATÓRIO;

Reuniram-se de forma virtual para análise conjunta sobre a matéria que traz o Projeto de Lei Municipal Nº 012/ de 11 de abril de 2022, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme se nos afirma em argumentos de sua Justificativa esta MATÉRIA em Projeto de Lei Municipal tem o objetivo de firmar "CONVÊNIO JUNTO A UNISEPE - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA; e assinala que o Município não dispõe de ensino superior e por isto os nossos munícipes que almejam uma graduação necessitam de deslocarem-se para outras Cidades.... É lícito e viável a iniciativa do Poder Público Municipal preocupar-se em trazer uma Instituição categorizada a suprir essa lacuna, a ausência de uma escola de nível superior que venha em atendimento suprindo com qualidade aos que buscarem essa graduação dentro do próprio Município. E que o ajuste entre o PODER PÚBLICO E A ENTIDADE EDUCACIONAL será a cessão gratuita de um imóvel adequado e com infraestrutura apropriada às aulas a serem ministradas, e assegura: NÃO HÁ DESPESAS.. Em resumo essa é a matéria que se apresenta a análise e exame técnico conjunto pelas Comissões Permanentes de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos e da Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social e após essas considerações estas Relatoras convidam para que passemos aos fundamentos vindo o que se segue...

II - FUNDAMENTAÇÃO;

Vamos as considerações sob o ponto de vista em exame e análise técnica sobre a matéria do Projeto de Lei Municipal Nº 012 de 11 de abril de 2022.

Av. Joaquim Mendes Magalhães, n.º 10 - Centro - Silvianópolis - Minas Gerais - CEP: 37.560-000 - Fone/Fax: (35) 3451-1415 - email:

camarasilvianopolis@yahoo.com.br

...continua.

Ataiva



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Joaquim Mendes de Magalhães, Nº 10

continuação...

II - FUNDAMENTAÇÃO:

de 2022, esta Proposta de Lei trata sobre a cessão de uso de um imóvel Público a Entidade UNISEPE - União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda, tendo como objeto a colaboração mútua entre as partes assim estabelece a proposta em seu Art. 1º. Antes de passarmos como Relatores a considerar sobre o conteúdo do texto legal do Art. 1º, dessa matéria faz se necessário verificarmos sobre o texto / em que se encontra lavrada a EMENDA do Projeto de Lei que em todo Projeto de Lei representa o resumo claro e, e fiel e conciso do conteúdo do Projeto de Lei ou em todas de uma futura Lei se aprovada e Sancionada. Vamos observar que na EMENDA do Projeto de Lei Municipal Nº 012 do Senhor Prefeito Municipal a EMENDA esta assim redigida: "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS/MG A FIRMAR CONVÊNIO COM UNISEPE - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." - Aqui vale observar sobre a necessária observação e orientação que nos dá a partir da vigência da Lei Federal Nº 13.019/2014 - aplicação obrigatória aos Municípios a partir de 2017, a celebração de CONVÊNIOS com as mais diferentes Entidades privadas não é / mais a regra com a entrada em vigor da Lei Federal Nº 13.019/2014. A partir de agora, CONVÊNIO só entre ENTES FEDERADOS - União X Estado / Município X Estado / Estado X Município / União X Município. (Fontes: Pesquisas : Marco Regulatorio da Sociedade Civil / Prof. Luciano Ariela Lopes / Dr. Takahiro Tsubouchi / Ass. Jurídico / GRANBEL-BH - / A Apresentação da Lei Federal nº 13.019/14 de forma Simplificada. - Diretoria de Normatização e Otimização. Superintendência Central de Convênios e Parcerias / Sub secretaria de Assuntos Municipais / Secretaria de Estado de Governo Minas Gerais...). Em razão dessa determinação em que a Lei Nº 13.019/2014, ao limitar a figura dos Convênios às relações entre os ENTES federados e a Sociedade civil instituiu os TERMOS DE COOPERAÇÃO e TERMO DE FOMENTO como instrumentos Jurídicos de Parcerias, neste casos havendo transfências de recursos financeiros e com chamamento Público (uma espécie de concorrência entre os postulantes ao favorecimento Público...) / e ainda havendo o ACORDO DE COOPERAÇÃO, em que não precisa de chamamento público (inexigibilidade) e sem transferência de recursos financeiros (uma parceria em que se estabelece por interesses mútuos e com finalidade pública) então nessa visão estas Relatores estão a sugerir para que se a necessária aplicação da Lei Nº 13.019 ajustando a proposta de Lei do Projeto do Senhor Prefeito Municipal trazendo-o às normas legais e afastando-o da irregularidade contida em sua EMENDA com o termo: "Firmar CONVÊNIO " através de EMENDA MODIFICATIVA utilizando os dizeres de que o instrumento jurídico de parceria se realiza através de ACORDO DE COOPERAÇÃO, (onde não há transferência de Recursos financeiros, e ao mesmo tempo fazendo o mesmo no dispositivo do Art. 1º, onde as palavras que expressam: " cujo objeto será a colaboração mútua... " que por EMENDA MODIFICATIVA passa a ter os dizeres " será por ACORDO DE COOPERAÇÃO MÚTUA... "

Av. Joaquim Mendes Magalhães, n.º 10 - Centro - Silvianópolis - Minas Gerais - CEP: 37.560-000 - Fone/Fax: (35) 3451-1415 - email: camarasilvianopolis@yahoo.com.br ...continua

Rai...



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



- 003

continuação...

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, Nº 10

II - FUNDAMENTAÇÃO;

cremos que com os ajustes recomendados em Emenda Modificativa aos dispositivos da EMENTA e ao Art. 1º da proposta de Lei em comento estaremos efetivamente contribuindo para que o Projeto de Lei Municipal Nº 012 de 11 de abril de 2022 terá se revestido da regularidade formal em relação as normas gerais que regulam as parcerias a serem firmadas entre esta Administração Pública do Município de Silvianópolis e a Organização de Ensino UNISEP, podendo ser levada a apreciação em Plenário. Ainda que ao Poder Executivo Municipal vale lembrar sobre o que lhe impõe observar em dispositivos da Lei Orgânica Municipal vindo:

" Art. 19 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. " E no Art. 25 - O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei, de:

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou título de direito real resolúvel;

II - permissão;

III - autorização.

Parágrafo único - O uso de bem patrimonial do Município por terceiro é condicionado à comprovação de seu interesse público e de penne de licitação. " A esse enquadramento a norma local e a recomendação que o Poder Executivo deve estar atento a sua formalização a essa condição de enquadramento ainda mesmo que a proposta venha a ser aprovada o município não deve renunciar ao recomendado na Lei Orgânica e não esquecendo do interesse público. Estas Relatoras contudo também enchem que a vinda de um estabelecimento de ensino com educação superior, em muito irá favorecer aos estudantes, e a todas pessoas, que buscam conhecimento e gslgarem graduações em educação Superior. Assim com a proposta de EMENDA MODIFICATIVA em dispositivos da EMENTA e do Art. 1º, do Projeto de Lei / Municipal Nº 012 de 2022 com essas sugestões finalizamos a parte de considerações em fundamentações a matéria e colocamos como Relatoras sobre essas considerações que tão logo seja este expediente oferecido e se tornado PARECER, a EMENDA sugerida será também apresentada em Plenário discutida e bem que possível deliberada na ORDEM DO DIA da apresentação deste documento, vamos a conclusão;

III - CONCLUSÃO:

Estas Relatoras recomendam, que para melhoria da formalização desta matéria que está proposta em Projeto de Lei venha a ser passada em deliberação em Plenário e como além destas Relatoras vamos as opiniões e aos votos de todos integrantes das Comissões Permanentes vindo..

Av. Joaquim Mendes Magalhães, n.º 10 - Centro - Silvianópolis - Minas
Gerais - CEP: 37.560-000 - Fone/Fax: (35) 3451-1415 - email: continua.
camarasilvianopolis@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, Nº 10



- 004-

continuação...

III - CONCLUSÃO:

Então vamos a colheita das opiniões, e definições dos integrantes de cada uma das Comissões Permanentes de ofício: Pela Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças, e Orçamentos:

Colhemos a opinião e voto do Vereador Membro João Guilherme Carvalho da Silva que se expressa _____

E agora a opinião e voto da Vereadora Presidente Rosana de Paiva, _____

Vamos ouvir o que dizem os integrantes da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, o Vereador Mauri Casssmiro de Almeida Vereador Membro desta Comissão: _____

Vindo a Vereadora Presidente da Ecesas Degiane Domingues da Silva, que: _____

Assim após ouvidos os integrantes das 02 (duas) Comissões Permanentes que se definem pelo encaminhamento da matéria do Projeto de Lei Municipal Nº 012 de 11 de abril de 2022, que vem a Câmara Municipal em busca de autorização para que possa ceder de forma / não onerosa o uso de imóvel Público à UNISEPE - União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda; se definem pelo encaminhamento do Projeto de Lei Municipal Nº 012/2022, ao qual as Comissões Permanentes sugerem a EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2022 a EMENTA e ao Art. 1º, do projeto Original para que fique conforme determina seja aplicada a espécie normativa como instrumento Jurídico para celebração de parceria conforme a Lei Federal nº 13.019/2014...

S.M.J.

Este é o Parecer.

Sala Virtual das Comissões, em 25 de maio de 2022

continua...

Av. Joaquim Mendes Magalhães, n.º 10 - Centro - Silvianópolis - Minas Gerais - CEP: 37.560-000 - Fone/Fax: (35) 3451-1415 - email: camarasilvianopolis@yahoo.com.br

UP

Rai



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, Nº 10



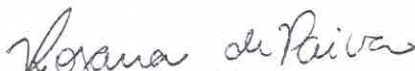
005 -

continuação...

P A R E C E R

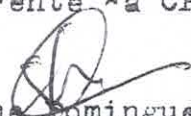
Da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação Finanças e Orçamentos, em conjunto com a Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esportes Saúde e Assistência Social, sobre a a matéria do Projeto de Lei Municipal Nº 012, de 11 de abril de 2022, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal.

Sala Virtual das Comissões, em 25 de maio de 2022



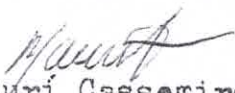
Rosana de Paiva

Presidente da CP - JLRFOs



Regiane Domingues da Silva

Presidente da CP - ECESAS



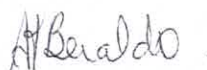
Mauri Cassemiro de Almeida

Vereador Membro da CP - ECESAS



Viviane A. Nery Silva

Relatora da CP - JLRFOs



Ana Tereza Beraldo

Relatora da CP - ECESAS



João Guilherme Carvalho da Silva

Vereador Membro da CP - JLRFOs

Fabs/28/05/22

Av. Joaquim Mendes Magalhães, n.º 10 – Centro – Silvianópolis - Minas Gerais – CEP: 37.560-000 – Fone/Fax: (35) 3451-1415 – email: camarasilvianopolis@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Joaquim Mendes de Magalhães, Nº 10

P A R E C E R

Da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação Finanças e Orçamentos em conjunto com a Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esportes Saúde e Assistência Social, sobre a matéria do SUBSTITUTIVO Nº 004/2022, de 18 de Março (sic) de 2022, ao Projeto de Lei Municipal Nº 015, de 13 de Maio de 2022, ambos de iniciativas do Senhor Prefeito Municipal, que vem apresentar a sua nova Versão por EMENDA SUBSTITUTIVA que por esta modifica a proposta original protocolada sob Nº 094 de 20/05/.. 2022 nesta Casa Legislativa;

ASSUNTO: (Trata-se de) - autorização legislativa ao Chefe do Poder/ Executivo do Município para conceder transferência de recursos financeiros a Associação de Caridade Nossa Senhora do Rosário de Silvianópolis via " Termo de Fomento " sem CHAMAMENTO PÚBLICO...

INTERESSADO: " A ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE SILVIANÓPOLIS E OS REALIZADORES DO EVENTO TRADICIONAL " FESTA DO ROSÁRIO ";

EMENTA: " DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS (MG), A FIRMAR TERMO DE FOMENTO, COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE SILVIANÓPOLIS(MG), COM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I - RELATÓRIO:

A CP-JLRFOs pelo OFÍCIO Nº 024/2022 do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de forma extra reunião encaminha a esse Órgão técnico opinativo que em conjunto com CP-ECHSAS - recebe bem por atribuições e incumbências que lhes são por competências o exame e a análise sobre a Proposta que traz o Projeto de Lei Municipal Nº 015, de 13 de maio de 2022, (Art.93, §1º - RICMS), vindo a seguir a entrega extra reunião via Grupo do de exemplares do SUBSTITUTIVO Nº 004/2022, de 18 de de MARÇO (sic) de 2022 ao Projeto de Lei Municipal Nº 015, de 13 de maio de 2022, também de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal cujo objeto venha a ser o mesmo da proposta do Projeto de Lei Nº 015/2022, em que o objeto das Propostas sejam o estabelecimento de instrumento Jurídico de parceria por termo de fomento com transferência de recursos financeiros à Organização da Sociedade Civil - OSC - mais conhecida em âmbito local com " Casa do Rosário " isto como a confirmar uma tradição que persiste por aproximadamente 242 anos de realizações da festividade maior em Silvianópolis. Assim é que pelo Ofício - Gab - Présil - 98/2022, de 18 de maio do corrente recebemos a matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
 Av. Joaquim Mendes de Magalhães, Nº 10
P A R E C E R

continuação...

que agora chega a Câmara Municipal em Proposta de Emenda em SUBSTITUTIVO Nº 004/2022 a qual estas Relatoras tomam como a matéria que se nos apresenta para o exame e análise técnica em resumo este é o relatório e vamos considerar sobre os fundamentos;

II- FUNDAMENTAÇÃO;

Vamos às considerações em início desta análise e exame técnico a matéria que sobre a iniciativa esta correta é do Chefe do Executivo propor matérias em que os assuntos estão vinculados sobre o trato com emprego de receitas e de despesa enfim tudo que concerne a execução orçamentária e financeira do Município como Gestor dos recursos financeiros que se encontram sob sua responsabilidade gerir. Em relação a formulação da matéria de maneira resumida em 03 (três) artigos onde se condensam as normas de todo texto normativo da proposta sem nenhum vício que possa servir de impedimento ao tramite legal desta Proposta pelo Processo Legislativo aqui pode-se assinalar com os dizeres que constou do PARECER desta comissão Permanente quando da análise e exame técnico exarado por esta Comissão Permanente por ocasião de seu trabalho sobre a Proposta do Projeto de Lei Municipal Nº 005, de 07 de fevereiro do corrente e que teve nova versão em sua Proposta normativa tornando-se no SUBSTITUTIVO Nº 002/2022 ao Original, que aprovado e Sancionado pelo Senhor Prefeito Municipal como a Lei Municipal Nº 996, de 20 de abril de 2022, e que o objeto dessa Lei Municipal que dispõe sobre autorização do Município para que firmasse Termo de FOMENTO com a Associação de Caridade Nossa Senhora do Rosário de Silvianópolis - (MG) colocou-se quanto a iniciativa: " quanto a iniciativa já apontamos, que por sua vez é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, (Art. 61, §1, Inc. II, alínea "b", da CF), que nos mostra a primeira vista, a construção da matéria apresenta-se adequada. ... " sic ... Ainda que encontramos sobre o assunto que o Art. 30, da Constituição Federal assinala: " Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local ". O mais curioso nessa Proposta de celebração de termo de Fomento com A ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE SILVIANÓPOLIS. (MG) é que nesta proposta de celebração de instrumento jurídico por termo de FOMENTO com transferência de recursos financeiros tendo como fonte de recursos a Dotação: 02.05.01.13.392.009:2047 - 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) conforme assentado no Art.1º, e no Art.2º. em que o recurso a ser transferido à "Casa do Rosário " tem como objetivo financiar a realização da Festa do Rosário em 2022. O fato que ressaltamos é que o Executivo concientemente necessitou de recorrer ao recurso de SUBSTITUTIVO Nº 004/2022 de 18 de março de 2022, em nova versão à sua Proposta Original (Projeto de Lei Municipal Nº 015, de 13 de maio de 2022 em que os recursos propostos apresentavam no valor de R\$ 27.000,00 (Vinte e Sete Mil Reais) conforme

Av. Joaquim Mendes Magalhães, n.º 10 – Centro – Silvianópolis - Minas Gerais – CEP: 37.560-000 – Fone/Fax: (35) 3451-1415 – email: camarasilvianopolis@yahoo.com.br ... cotinua.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
 Av. Joaquim Mendes de Magalhães, Nº 10



-003

continuação...

II - FUNDAMENTAÇÃO:

constou no seu Art.1º. Ainda temos a confirmação pelo Ofício -GAB-
 PREF - 101/2022, de 24 de maio de 2022. Em que solicita a retirada
 de tramite (Pauta) dessa Proposta no valor de R\$ 27.000,00 (Vinte
 Sete mil Reais) e ainda confirma o encaminhamento do SUBSTITUTIVO /
 onde está previsto que a transferência de recursos em termo de Fo-
 mento até a importância de R\$ 30.000,00 conforme considerada em /
 análise por esta CP-JLRFOS em Conjunto com a CP-ECESAS em reunião do
 dia 18 de maio pp., E a título de informação ao Plenário registramos
 que sendo aprovada a presente Proposta normativa ou melhor Aizenão /
 sendo autorizada a realização do Termo de Fomento na importância aí /
 prevista o Município estara somando um montante de recursos transfe-
 ridos à ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE SILVIANÓ-
 POLIS de R\$ 76.029,81 (Setenta e Seis Mil, e vinte nove Reais e Oi-
 tenta e Hum centavos) tendo como fonte de Recursos: do Tesouro Mu-
 nicipal/categoria Econômica: Subvenções Sociais/ e que até o presen-
 te a Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro em 2022 correspon-
 derá em 0,3535 (em zero virgula, três e quinhentos e trinta e cinco
 milésimos do Orçamento total). Ainda considerando as recomendações /
 a serem aplicadas no que couber as recomendações dos Arts. 17, e 35,
 da Lei Nº 13.019/2014. Considerando a expressa solicitação de URGEM-
 CIA / URGENTÍSSIMA manifestada em Justificativa a proposta de inicia-
 tiva do Chefe do Executivo Municipal e depois no Ofício -GAB -PRF -
 101/2022 de 24 de maio de 2022 em que encaminha a este Legislativo a
 sua confirmação sobre o montante previsto ao Termo de Fomento a ser
 transferido à Associação Casa do Rosário são estas as nossas consi-
 derações a respeito do SUBSTITUTIVO Nº 004/2022, que dispõe sobre a
 autorização ao Município de Silvianópolis, firmar o pretensão Ter-
 mo de Fomento com a Associação de Caridade Nsa. Sra. do Rosário /
 de Silvianópolis. Cremos que essa avaliação esclarecedora e opinati-
 va em relação a proposta de transferência de recursos a uma Entidade
 da Sociedade Civil, em nossa análise apresentamos aos Vereadores em
 Plenário uma visão técnica de como se apresenta a proposta do Senhor
 Prefeito Municipal abrindo a cada um a possibilidade de conclusão em
 relação ao voto referente ao que propõe no SUBSTITUTIVO Nº 004 a ser
 colocado em deliberação democrática e aberta em Plenário. Dessa forma
 ainda podemos colocar o que diz a LÔMS - /CAPITULO - V - DA EDUCAÇÃO
 E CULTURA.

"Art. 189 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento Cul-
 tural da comunidade local, mediante:

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos va-
 lores humanos e das tradições locais:

a) apoio moral e estrutural à festa do Rosário, maior even-
 to cultural e folclórico do Município; "

Assim dispõe a Lei Orgânica em relação ao apoio a ser dis-
 pensado ao maior evento cultural e folclórico do Município; "

continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



- 004-

continuação...

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, Nº 10

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Por esta análise conjunta destas Relatorias e ao exame e opiniões e votos dos demais integrantes destas Comissões Permanentes passamos a colhermos as respectivas opiniões e os votos em conclusão a nos-
 so trabalho...

III - CONCLUSÃO:

Concluiu-se que a essa Proposta em SUBSTITUTIVO não foi uma análise de uma única Comissão Permanente e sim de 02 (duas) Comissões e sim, com as participações de todos integrantes das mesmas, onde / agora colhemos as opiniões e votos dos Vereadores Membros vindo pela Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos o Vereador João Guilherme Carvalho da Silva: _____

E, pela Comissão Permanente de Educação, cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, o Vereador Mauri Cassemiro de Almeida que: _____

Passamos a Colher as opiniões e os Votos das Vereadoras Presidentes vindo a Vereadora Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos Rosana de Paiva que: _____

Vindo pela Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, a Vereadora Presidente Regiane Domingues da Silva que: _____

Desta forma após declinarem suas opiniões e votos as Comissões Permanentes de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos em conjunto com a Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social se definem pelo encaminhamento do SUBSTITUTIVO Nº 004/2022, em que o Chefe do Executivo vem em busca de autorização legislativa para que possa firmar Termo de fomento com Associação de Caridade Nsa. Sra. do Rosário de Silvianópolis, apreciação do Plenário na forma de como se apresenta no original.

S.M.J

Este é o Parecer.

continua... #

Av. Joaquim Mendes Magalhães, n.º 10 – Centro – Silvianópolis - Minas Gerais – CEP: 37.560-000 – Fone/Fax: (35) 3451-1415 – email: camarasilvianopolis@yahoo.com.br

Paiva *UP*



continuação...

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Joaquim Mendes de Magalhães, Nº 10



- 001

Sala Virtual das Comissões em 25 de maio de 2022

Rosana de Paiva
Rosana de Paiva
Presidente da CP-JLRPOS

Viviane A. Nery Silva
Viviane A. Nery Silva
Relatora da CP - JLRPOS

Regiane Domingues da Silva
Regiane Domingues da Silva
Presidente da CP- ECESAS

Ana Tereza Beraldo
Ana Tereza Beraldo
Relatora da CP - ECESAS

Mauri Cassemiro de Almeida
Mauri Cassemiro de Almeida
Vereador Membro da CP- ECESAS

João Guilherme Carvalho da Silva
João Guilherme Carvalho da Silva
Vereador Membro da CP - JLRPOS

Fabs/28/05/22

Av. Joaquim Mendes Magalhães, n.º 10 – Centro – Silvianópolis - Minas
Gerais – CEP: 37.560-000 – Fone/Fax: (35) 3451-1415 – email:
camarasilvianopolis@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS


REQUERIMENTO Nº 014 / 2022/ V-MGAS

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal

O (a) Vereador (a) que este subscreve, vem requerer a esta Presidência, após ouvido o Plenário, conforme disposto no inciso IV do Art. 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal, para que a matéria da proposta em Projeto de Lei Nº ...012 / 2022 do Senhor Prefeito Municipal, que versa sobre "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS/MG A FIRMAR CONVÊNIO COM UNISEPE - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LÍDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."; para que essa matéria, tenha o intervalo regimental para apreciação reduzido, realizando-se votação de turno único na 16ª (Déc. Sexta) Reunião Ordinária do dia 06 de Junho de 2022, na ordem do dia desta mesma 8ª Reunião Deliberativa deste Legislativo Municipal.

Nestes Termos submeto o presente Requerimento a deliberação do Plenário.

Sala das Comissões em 25 de maio de 2022


Regiane Domingues da Silva
Vereador (a) Requerente

Justificação:

Em vista que apreciação e votação de turno único não traz prejuízos ao trâmite da matéria em análise pelo legislativo mesmo porque a manifestação do Legislativo de forma deliberativa é necessária dentro do objetivo que a matéria / em pauta finaliza alcançar em favor da colocação de uma entidade de ensino superior em atividade no município como polo Educacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
Estado de Minas Gerais

INDICAÇÃO N.º 02/2022

Gabinete Parlamentar do vereador João Guilherme


Luis Carlos B. da Silva
02/06/22

Silvianópolis, 30 de maio de 2022

Assunto: Inclusão de profissionais da área de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional no Estratégia Saúde da Família (ESF) de Silvianópolis, nos ditames da Lei n.º 14.231/2021.

Exm.^a Sr.^a Aguivanilze de Fátima Muniz Teixeira,

O vereador subscritor deste requerimento, tendo se reunido com o fisioterapeuta e representante da Comissão de Assuntos Parlamentares do CREFITO-4 (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região), Dr. Kaique Eduardo Carvalho Ribeiro, indica que se considere a adoção de medidas para a inclusão de dois profissionais no Estratégia Saúde da Família do Sistema Único de Saúde: **um fisioterapeuta e um terapeuta ocupacional**.

Levando em consideração a importância do trabalho realizado por estes dois profissionais da saúde – reconhecida pela Lei 14.231/2021 –, sobretudo no alcance de grupos específicos, bem como o notável benefício que tal providência traria para a comunidade silvianopolense, encaminha a kk e solicita que sejam envidados esforços para a consecução deste objetivo.

Em atenção ao princípio da economicidade, sugere que sejam feitas as devidas inserções no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES) quanto aos profissionais ora pleiteados, a fim de que o incremento nos recursos recebidos da União desonere o município de Silvianópolis, nos moldes do que ocorre com outras categorias já elencadas no sistema.

Confiante no trabalho que desenvolverão para encontrar caminhos de implementar as medidas indicadas, despeço-me renovando os votos de elevada estima e distinta consideração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
Estado de Minas Gerais

Cordialmente,

JOÃO GUILHERME CARVALHO DA SILVA
Vereador

À Secretária Municipal de Saúde

Exm.ª Sr.ª Aguivanilze de Fátima Muniz Teixeira

Cópia para o Prefeito Municipal

Exmº. Sr. Homero Brasil Filho



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SILVIANÓPOLIS-MG**

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº10, centro.

Indicação Nº005
exercício
de **2022**

CNPJ: 01.716.286/0001-79

Nº: 005/2022

APROVADA EM PLENÁRIO

Assunto: Indicação (faz)

Serviço: Do Plenário da Câmara Municipal de Silvanópolis – MG

Câmara Municipal de Silvanópolis
Proposição aprovado na 16ª Reunião
Ordinária – Deliberativa, por 08 (oito)
votos favoráveis e nenhum vot
contrário.

06/06/2022

Senhor Presidente,

A Vereadora que esta subscreve dentro das atribuições que lhe são conferidas, apresenta a Vossa Excelência, para o conhecimento, apreciação e deliberação em Plenário, possa ser encaminhada ao Senhor Prefeito Municipal, para as providências necessárias, a indicação que se segue:

INDICAÇÃO

Solicita e sugere ao Senhor Prefeito Municipal para que possa disponibilizar o espaço da instalação pública localizada acima do prédio da Câmara Municipal, que foi a próximo passado destinada a rádios dentro do município, para que toda as suas dependências possam ser utilizadas como opção pela Casa Legislativa para se destinar as caixas de arquivos.

JUSTIFICAÇÃO

Peço o apoio dos nobres colegas para que possamos junto do Poder Executivo viabilizar os espaços da antiga rádio dentro do município, para que a Câmara Municipal possa suprir um déficit de espaço interno, para se destinar organizadamente os arquivos desta Casa. Por esse motivo pedimos que o Chefe do Poder Executivo compreenda e possa tão logo disponibilizar aquele espaço tendo em vista a sua ociosidade e por não estar sendo utilizado regularmente.

Silvanópolis-MG, 02 de maio de 2022

Degiane Domingues da Silva - Vereadora Indicante



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Extrato de Publicação Nº 011/2022

Processo de Compra ou Serviço: 011/2022 e o Processo Licitatório - Dispensa Nº 011/2022 – Contratação de Prestação de Serviço de Transporte de Viagem


Objeto: Contratação de Prestação de Serviço de Transporte de Viagem.

Solicitante: Câmara Municipal de Silvianópolis - MG.

Empresas Prestadora de Serviço: Francisco Ferreira de Melo, CNPJ nº 20.554.604/0001-97, no valor unitário R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos) que totaliza valor global de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) .

Fundamento Legal: Lei 8.666/1993. Art.24, inciso II e alínea "a".

Silvianópolis, 18 de maio de 2022.

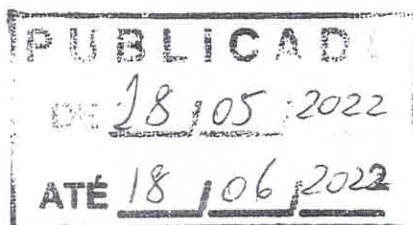
Extrato de Publicação: Data: <u>18 / 05 / 2022</u> 
--


Luis Carlos B. da Silva

02
06
22



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Contrato nº 006/2022

Contrato de Prestação de Transporte de Viagem, firmado entre a Câmara Municipal de Silvianópolis (MG) e a Empresa: Francisco Ferreira de Melo - ME, CNPJ Nº 20.554.604/0001-97.

Pelo presente instrumento, que entre si celebram a **CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS (MG)**, com sede à **Avenida Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10**, inscrita no CNPJ nº 01.716.286/0001-79, neste ato, representado pelo seu Presidente, Sr. Francisco de Assis Mendes, brasileiro, casado, domiciliado e residente à Rua: Manoela Cândida Miranda, nº 57, Bairro: Morro, Silvianópolis (MG), Portador do CPF nº 800.158.246-91 e RG Nº MG - 5439799/SSP/MG, na qualidade de **CONTRATANTE** e a Empresa – Francisco Ferreira de Melo - ME, CNPJ Nº 20.554.604/0001-97, localiza na Rua: Otaviano Moraes, nº 43, Bairro: Centro, Cidade: Silvianópolis - MG, Cep: 37.589.000, Representado pelo Sr. Francisco Ferreira de Melo, Inscrito no CPF Nº 20.554.604/0001-97, domiciliado na Rua: Otaviano Moraes, nº 43, Bairro: Centro, Cidade: Silvianópolis - MG, Cep: 37.589.000, **CONTRATADA**, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, tem por justo e contratado conforme as cláusulas a seguir:

DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto contratação de prestação de serviço transporte de viagens sendo calculado pelo valor por km realizado nas viagens solicitada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E DO PAGAMENTO

O preço estimado do presente contrato estimado 1.000 (mil) km no valor unitário de R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos) que totaliza no valor total R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), no qual será pago por km realizado, após ordem de fornecimento pelo servidor responsável e apresentação da nota fiscal pelo prestador de serviço.

Quadro do valor estimado:

Nº	Quantidade	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
01	1.000 KM	Contratação de Prestação de Serviço de Transporte de Vans	R\$ 4,80	R\$ 4.800

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO INICIAL E ENCERRAMENTO:

O presente contrato recebe o **prazo inicial em 18 de maio de 2022 e o prazo de encerramento em 31 de Dezembro de 2022**, podendo ser alterado, renovado, através de termo aditivo, antes mesmo do término de sua vigência, condições estas que poderão ser realizadas mediante manifestações entre as partes dentro do prazo de 30 (trinta) dias antes do prazo de encerramento deste instrumento, ou, ainda ser rescindido a qualquer tempo, por comunicado entre as partes, ou unilateralmente, dentro do prazo antecipado de, 30 (trinta) dias sob aviso da parte desinteressada em relação à outra.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

CLÁUSULA OITAVA - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Para a presente contratação é dispensável de licitação nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, Sobre Processo de Processo: Nº 003/2022.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

CLÁUSULA NONA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - A legislação aplicável à execução deste contrato será a Constituição Federal e toda a legislação relativa ao direito administrativo pátrio.

DO FÓRUM:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO FÓRUM:

Fica eleito o fórum da Comarca de Silvianópolis, Minas Gerais, para dirimir qualquer dúvida sobre o presente instrumento. E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos legais, com duas testemunhas que a tudo assistiram e dão fé.

Silvianópolis (MG), 18 de Maio de 2022.


Francisco de Assis Mendes

CPF Nº: 800.158.246-91

Presidente da Câmara Municipal


Francisco Ferreira de Melo - ME

CNPJ Nº 20.554.604/0001-97

Francisco Ferreira de Melo

CPF Nº 20.554.604/0001-97

Contratada


Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro
37.560-000, Tel. (35) 3451-1415
camara@silvianopolis.cam.mg.gv.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

TESTEMUNHAS:

1-



Sebastião Batista de Andrade Filho

CPF: 118.083.906-44

2- _____

CPF: